Quarta-feira 24 de Outubro de 1973 — I Série — Número 249

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 12$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte de correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850$ por ano ou 450$ por semestre.
A 1.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 2.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 3.ª série: 320$ por ano ou 170$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200$.
Espanha e colónias espanholas — 300$.
Outros países — 400$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 226, de 26 de Setembro de 1973.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 541/73:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 112 254 251$.

Decreto n.º 542/73:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 35 097 443$10.

Decreto n.º 543/73:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 67 888 961$60.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 544/73:

Disciplina e uniformiza a concessão do regime de compensações e de autorizações para abertura e movimentação de contas em moeda diferente da do território do titular das mesmas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 731/73:

Introduz alterações no Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 545/73:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração e fornecimento dos estudos técnicos necessários à execução da obra de construção da Pousada de Vilar Formoso.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 546/73:

Introduz alterações no Regulamento para Execução do Serviço de Correspondências Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1973 da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 732/73:

Aprova o mapa referido no n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 663/73, de 4 de Outubro.

Portaria n.º 733/73:

Cria o Centro Técnico do Metal e aprova os respectivos estatutos.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 734/73:

Aprova o Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Economia, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 226, de 26 de Setembro de 1973, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
...	...	...	...	.....	...	...	...
				Secretaria de Estado da Agricultura			
...	...	...	...	.....	...	...	...
5.º	85.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	7 000$00	(*b*)
...	...	...	...	.....	...	...	...
				Secretaria de Estado da Indústria			
...	...	...	...	.....	...	...	...
16.º	357.º			Transferência — Exterior	230 000$00	-$-	(*b*)

deve ler-se:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
...	...	...	...	.....	...	...	...
				Secretaria de Estado da Agricultura			
...	...	...	...	.....	...	...	...
5.º	85.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	7 000$00	(*c*)
...	...	...	...	.....	...	...	...
				Secretaria de Estado da Indústria			
...	...	...	...	.....	...	...	...
16.º	357.º			Transferências — Exterior	23 000$00	-$-	(*b*)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 3 de Outubro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 541/73

de 24 de Outubro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 112 254 251$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Orçamento

Capítulo 16.º «Direcção-Geral das Alfândegas»:

Artigo 247.º «Bens não duradouros», n.º 6 «Outros bens não duradouros» (126) 500 000$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 91.º «Bens não duradouros», n.º 3 «Outros bens não duradouros», alínea 9 «Serviço Meteorológico Nacional» ..... 18 460 000$00

Capítulo 7.° «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos»:

Artigo 127.° «Bens duradouros», n.° 5 «Equipamento de secretaria»	(67)	163 500$00
Artigo 128.° «Bens não duradouros», n.° 3 «Consumos de secretaria»	(68)	25 000$00
Artigo 129.° «Conservação e aproveitamento de bens»	(69)	47 000$00
Artigo 130.° «Despesas gerais de funcionamento», n.° 4 «Comunicações»	(71)	26 500$00
Artigo 133.° «Investimentos», n.° 3 «Maquinaria e equipamento»	(72)	869 500$00

Capítulo 28.° «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:

Levantamentos topográficos e planos de urbanização

Artigo 544.° «Transferências — Sector público», n.° 1 «Autarquias locais»	5 526 208$00
	25 117 708$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 8.° «Direcção-Geral do Ensino Básico»:

Serviços do Ensino Primário

Direcção dos distritos escolares, escolas primárias e postos escolares

Artigo 1189.° «Despesas gerais de funcionamento», n.° 2 «Locação de bens»	(31)	149 600$00

Capítulo 12.° «Direcção-Geral da Educação Física e Desportos»:

Artigo 1266.° «Conservação e aproveitamento de bens»	130 000$00
Artigo 1267.° «Despesas gerais de funcionamento», n.° 4 «Encargos não especificados»	20 000$00
	299 600$00

Ministério da Economia

Secretaria de Estado da Indústria

Capítulo 17.° «Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais»:

Artigo 364.° «Deslocações», n.° 1 «Despesas em conta de receitas próprias»	25 000$00
Artigo 370.° «Bens não duradouros», n.° 5 «Outros bens não duradouros», alínea 1 «Trabalhos executados por conta de particulares ou de outros serviços públicos»	330 000$00

Capítulo 24.° «Contas de ordem»:

Artigo 450.° «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas», n.° 6 «Estação de Cultura Mecânica»	1 000 000$00
Artigo 453.° «Fundo de Fomento de Exportação», n.° 1 «Serviços gerais»	19 751 173$40
	21 106 173$40

Ministério das Comunicações

Capítulo 9.° «Contas de ordem»:

Artigo 260.° «Juntas Autónomas dos Portos do Algarve»:

Portimão	100 000$00
Lagos	90 000$00
	190 000$00

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 5.° «Direcção-Geral dos Hospitais»:

Artigo 118.° «Transferências — Sector público»:	
N.° 1) «Estabelecimentos hospitalares», alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação dos Hospitais Civis de Lisboa, ...»	3 599 366$50
N.° 3) «Instituto Nacional de Sangue», alínea 1 «Comparticipação nos encargos da sua sustentação»	770 000$00
N.° 5) «Subsídios para manutenção de escolas de enfermagem ...»	1 095 160$10
Artigo 119.° «Transferências — Instituições particulares», n.° 1 «Estabelecimentos hospitalares», alínea 2 «Subsídios de cooperação às Misericórdias para sustentação dos seus hospitais ...»	331 973$10

Capítulo 8.° «Contas de ordem»:

Artigo 143.° «Direcção-Geral da Assistência Social», n.° 1 «Acção familiar e social», alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto da Família e Acção Social ...»	59 244 269$90
	65 040 769$60
	112 254 251$00

Art. 2.° Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 2.°, grupo 3, artigo 44.° «Serviços gerais e licenciamentos concedidos a empresas»	25 000$00
Capítulo 5.°, grupo 1, artigo 87.° «Fundos autónomos»	1 131 500$00
Capítulo 5.°, grupo 1, artigo 88.° «Serviços autónomos e empresas públicas»	5 796 499$70
Capítulo 5.°, grupo 1, artigo 90.° «Autarquias locais»	149 600$00
Capítulo 7.°, grupo 8, artigo 112.° «Serviços dos edifícios e monumentos nacionais»	18 460 000$00
Capítulo 7.°, grupo 10, artigo 123.° «Publicações e impressos: Serviços de administração financeira»	500 000$00
Capítulo 7.°, grupo 10, artigo 124.° «Trabalhos de conta de terceiros: Serviços de inspecção agrícola e industrial»	330 000$00
Capítulo 7.°, grupo 10, artigo 129.° «Diversos serviços e bens não duradouros: Serviços recreativos — Estádio Nacional»	150 000$00
Capítulo 15.°, artigo 183.° «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas: Estação de Cultura Mecânica»	1 000 000$00
Capítulo 15.°, artigo 186.° «Fundo de Fomento de Exportação: Serviços gerais»	19 751 173$40
Capítulo 15.°, artigo 192.° «Juntas autónomas dos portos»	190 000$00
Capítulo 15.°, artigo 195.° «Direcção-Geral da Assistência Social: Instituto da Família e Acção Social»	59 244 269$90

Receita extraordinária:

Capítulo 5.°, grupo 1, artigo 197.° «Fundos autónomos»	5 526 208$00
	112 254 251$00

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério das Finanças:

A observação (126) aposta à dotação do capítulo 16.º, artigo 247.º, n.º 6), é alterada para:

(126) Inclui a importância de 4 100 000$ relativa a despesas a reembolsar, assim discriminada:

a) Aquisição de uniformes e placas-distintivos	1 200 000$00
b) Aquisição de impressos para venda ao público —	2 300 000$00
c) Aquisição de matérias corantes para óleo mineral —	4 100 000$00

Do Ministério das Obras Públicas:

A observação (67) aposta à dotação do capítulo 7.º, artigo 127.º, n.º 5, é alterada para:

(67) O Fundo de Desemprego suporta a quantia de 165 400$.

A observação (68) aposta à dotação do capítulo 7.º, artigo 128.º, n.º 3, é alterada para:

(68) O Fundo de Desemprego suporta a quantia de 28 500$.

A observação (69) aposta à dotação do capítulo 7.º, artigo 129.º, é alterada para:

(69) O Fundo de Desemprego suporta a quantia de 53 000$.

A observação (71) aposta à dotação do capítulo 7.º, artigo 130.º, n.º 4, é alterada para:

(71) O Fundo de Desemprego suporta a quantia de 27 900$.

À dotação do capítulo 7.º, artigo 133.º, n.º 3, é aposta a seguinte observação:

(72) O Fundo de Desemprego suporta a quantia de 869 500$.

Do Ministério da Educação Nacional:

A observação (31) aposta à dotação do capítulo 8.º, artigo 1189.º, n.º 2, é alterada para:

(31) 1 049 600$ têm compensação em receita (de conta da Câmara Municipal de Lisboa).

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 9 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 542/73

de 24 de Outubro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 35 097 443$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 9.º «Direcção-Geral das Construções Escolares»:

Artigo 180.º «Bens não duradouros», n.º 4 «Outros bens não duradouros», alínea 3 «Núcleo de Estudos Clínico-Hematológicos do Instituto de Alta Cultura» ...		2 000 000$00

Capítulo 20.º «Direcção-Geral das Construções Escolares»:

Educação e investigação

Educação e investigação ligada ao ensino

Edifícios do ensino superior e investigação

Artigo 400.º «Investimentos», n.º 2 «Edifícios»		25 000 000$00
		27 000 000$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Superior»:

Instrução universitária

Universidade do Porto

Faculdade de Engenharia

Artigo 517.º «Bens não duradouros», n.º 3 «Consumos de secretaria»	(18)	100 000$00

Faculdade de Farmácia

Artigo 530.º «Bens não duradouros», n.º 3 «Consumos de secretaria»	(18)	100 000$00
		200 000$00

Ministério da Economia

Secretaria de Estado da Agricultura

Capítulo 8.º «Junta de Colonização Interna»:

Artigo 219.º «Outras despesas correntes», n.º 1 «Administração de propriedades, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 271, de 31 de Dezembro de 1948»		6 500 000$00

Secretaria de Estado da Indústria

Capítulo 21.º «Direcção-Geral dos Combustíveis»:

Artigo 419.º-A «Abono de família»:

N.º 1 «Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera»	(6)	25 000$00
Artigo 424.º «Remunerações por serviços auxiliares», n.º 2 «Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera»		230 000$00

Artigo 428.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 2 «Locação de bens»:

Alínea 1 «Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera»	(6)	75 000$00

Artigo 431.° «Investimentos»:

N.° 3 «Material de transporte»:

Alínea 1 «Fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera» ..... (6) 165 000$00

6 995 000$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 14.° «Juntas autónomas dos portos»:

Do Distrito de Ponta Delgada

Artigo 382.° «Investimentos», n.° 1 «Material de transporte» ..... 210 406$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 5.° «Magistratura do Trabalho»:

Tribunais do trabalho

Tribunais do trabalho (a reembolsar)

Artigo 94.° «Deslocações»	17 000$00
Artigo 96.° «Remunerações para serviços auxiliares»	6 060$00
Artigo 97.° «Bens duradouros»:	
N.° 1 «Material de educação, cultura e recreio»	37 804$00
N.° 2 «Equipamento de secretaria» ...	128 286$00
N.° 3 «Outros bens duradouros»	1 600$00
N.° 4 «Material honorífico e de representação»	1 000$00
Artigo 98.° «Bens não duradouros»:	
N.° 1 «Combustíveis e lubrificantes»	4 400$00
N.° 2 «Alimentação, roupas e calçado»	2 000$00
N.° 3 «Consumos de secretaria»	93 102$00
N.° 4 «Outros bens não duradouros»	5 800$00
Artigo 99.° «Conservação e aproveitamento de bens»	60 000$00
Artigo 100.° «Despesas gerais de funcionamento»:	
N.° 1 «Encargos próprios das instalações»	6 000$00
N.° 3 «Comunicações»	10 000$00
N.° 4 «Publicidade e propaganda» ...	1 000$00
Artigo 101.° «Investimentos», n.° 1 «Maquinaria e equipamento»	317 985$10
	692 037$10
	35 097 443$10

Art. 2.° Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 2.°, grupo 3, artigo 45.° «Fiscalização de actividades comerciais e industriais»	495 000$00
Capítulo 5.°, grupo 1, artigo 87.° «Fundos autónomos»	692 037$10
Capítulo 7.°, grupo 8, artigo 112.° «Serviços dos edifícios e monumentos nacionais»	2 000 000$00
Capítulo 7.°, grupo 10, artigo 129.° «Diversos serviços e bens duradouros»:	
Serviços de educação — Centros de ensino	200 000$00
Serviços agrícolas — Junta de Colonização Interna	6 500 000$00

Receita extraordinária:

Capítulo 10.°, grupo 1, artigo 203.° «Serviços autónomos e empresas públicas» ...	210 406$00
Capítulo 12.°, grupo 7, artigo 206.° «Títulos a longo prazo — Sector público: Crédito interno»	25 000 000$00
	35 097 443$10

Art. 3.° São autorizadas as seguintes alterações de rubrica no orçamento do Ministério da Educação Nacional:

A observação (15) aposta à dotação do capítulo 5.°, artigo 517.°, n.° 3, é alterada para:

(15) 300 000$ estão sujeitos a duplo cabimento, nos termos do Decreto n.° 18 649.

A observação (16) aposta à dotação do capítulo 5.°, artigo 530.°, n.° 3, é alterada para:

(16) 150 000$ estão sujeitos a duplo cabimento, nos termos do Decreto n.° 18 649.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 9 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.° 543/73

de 24 de Outubro

Com fundamento no artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e no artigo 2.° do Decreto-Lei n.° 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 67 888 961$60, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 2.° «Presidência do Conselho»:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho

Artigo 61.° «Remunerações por serviços auxiliares» ..... (7) 1 000 000$00

Capítulo 11.° «Despesas comuns»:

Artigo 504.° «Despesas de anos findos» 11 395 222$60

12 395 222$60

Ministério das Obras Públicas

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Capítulo 6.° «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 90.° «Bens duradouros», n.° 1 «Construções e grandes reparações», alínea 3 «Instalações do Exército» ... (7) 7 100 000$00

Ministério da Economia

Capítulo 24.° «Contas de ordem»:

Artigo 451.° «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:	
N.° 3 «Estação Zootécnica Nacional»	1 000 000$00
N.° 6 «Postos zootécnicos (Miranda do Douro e Viana do Castelo)»	45 000$00
	1 045 000$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 9.° «Contas de ordem»:

Artigo 259.° «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	47 311 919$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 5.° «Magistratura do Trabalho»:

Tribunais do trabalho

Tribunais do trabalho (a reembolsar)

Artigo 97.° «Bens duradouros», n.° 2 «Equipamento de secretaria»	15 320$00
Artigo 98.° «Bens não duradouros»:	
N.° 1 «Combustíveis e lubrificantes»	1 600$00
N.° 3 «Consumos de secretaria»	16 000$00
N.° 4 «Outros bens não duradouros»	300$00
Artigo 100.° «Despesas gerais de funcionamento», n.° 3 «Comunicações»	3 600$00
	36 820$00
	67 888 961$60

Art. 2.° Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.°, grupo 3, artigo 45.° «Fiscalização de actividades comerciais e industriais»	1 000 000$00
Capítulo 5.°, grupo 1, artigo 87.° «Fundos autónomos»	36 820$00
Capítulo 7.°, grupo 8, artigo 112.° «Serviços dos edifícios e monumentos nacionais»	7 100 000$00
Capítulo 14.°, artigo 165.° «Reposições não abatidas nos pagamentos»	11 395 222$60
Capítulo 15.°, artigo 184.° «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:	
Estação Zootécnica Nacional	1 000 000$00
Postos zootécnicos (Miranda do Douro e Viana do Castelo)	45 000$00
Capítulo 15.°, artigo 191.° «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	47 311 919$00
	67 888 961$60

Art. 3.° São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

De Encargos Gerais da Nação:

A observação (7) aposta à dotação do capítulo 2.°, artigo 61.°, é alterada para:

(7) ... Tem compensação em receita a quantia de 6 000 000$.

Do Ministério das Obras Públicas:

A observação (7) aposta à dotação do capítulo 6.°, artigo 90.°, n.° 1, alínea 3, é alterada para:

(7) ... e a Repartição Administrativa dos Cofres do Ministério da Justiça a quantia de 11 912 217$.

Art. 4.° A fim de satisfazer encargos respeitantes a anos anteriores, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montante de 7 862 156$80, em conta da verba do capítulo 11.°, artigo 504.°, do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação, reforçada com a quantia de 11 395 222$60, através do presente diploma.

Marcello Caetano — João Mota Pereira de Campos — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 10 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.° 544/73

de 24 de Outubro

O artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 47 920, de 8 de Setembro de 1967, veio admitir a aplicação da figura da «compensação» entre débitos e créditos resultantes de transacções efectuadas entre territórios nacionais ou entre estes e o estrangeiro por um residente em território nacional.

Também a legislação cambial vigente prevê a possibilidade de residentes num território nacional, desde que expressamente autorizados pela autoridade cambial do respectivo território, terem contas em instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro, em qualquer outro território nacional, ou em moeda do estrangeiro no próprio território.

Convindo disciplinar e uniformizar a concessão do regime de compensações e de autorizações para abertura e movimentação de contas em moeda diferente da do território do titular das mesmas, mas sem prejuízo da continuidade de aplicação a casos particulares do disposto no aludido artigo 8.° do Decreto-Lei n.° 47 920;

Em conformidade com as directrizes estabelecidas pela secção de Política Monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.° — 1. Poderão beneficiar do regime previsto no presente decreto as pessoas colectivas de direito privado não consideradas instituições de crédito que forem havidas como residentes em território nacional e vierem a ser expressamente autorizadas, em consequência das características e relevância da sua actividade económica principal, da diversidade dos

territórios em que essa actividade for exercida, ou de outros condicionalismos especialmente considerados.

2. As autorizações referidas no número anterior dependerão de despacho:

a) Do Ministro das Finanças, quando se tratar de pessoas colectivas que exerçam a sua actividade económica principal no continente ou ilhas adjacentes e as suas transacções de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais respeitem, apenas, a esse território nacional e ao estrangeiro;

b) Do Ministro do Ultramar, quando se tratar de pessoas colectivas que exerçam a sua actividade económica principal numa província ultramarina e as transacções citadas respeitem, apenas, a esse território e a outras províncias ultramarinas ou ao estrangeiro;

c) Do Ministro das Finanças e do Ultramar, conjuntamente, nos restantes casos.

Art. 2.° — 1. As pessoas colectivas que pretendam beneficiar do regime do presente decreto deverão solicitá-lo ao Ministro ou Ministros competentes, mediante requerimento a entregar, consoante o território nacional em que exerçam a sua actividade económica principal, no Banco de Portugal ou na respectiva inspecção provincial de crédito e seguros ou do comércio bancário.

2. O requerimento mencionado, instruído com memória explicativa dos fundamentos da pretensão, deverá ser submetido a despacho ministerial, com o parecer, conforme o caso, do Banco de Portugal, da autoridade cambial da província ultramarina interessada ou das duas entidades conjuntamente.

Art. 3.° — 1. Tendo em atenção a particularidade de cada caso, poderão as pessoas colectivas referidas ser autorizadas a abrir:

a) Contas à ordem em moeda estrangeira, em instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios no continente e ilhas adjacentes ou numa província ultramarina, em conformidade com o disposto no artigo 31.° do Decreto-Lei n.° 44 699, de 17 de Novembro de 1962, no artigo 22.° do Decreto-Lei n.° 478/71, de 6 de Novembro, e no artigo 40.° do Decreto n.° 173/72, de 20 de Maio;

b) Contas em escudos metropolitanos ou em escudos ultramarinos, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.° 2 do artigo 17.° e nos artigos 18.° e 32.° do Decreto n.° 550/71, de 15 de Dezembro, e na alínea *b*) do n.° 2 do artigo 57.° e nos artigos 58.° e 73.° do Decreto n.° 173/72.

2. A autorização citada poderá, ainda, abranger a abertura de contas em moedas estrangeiras, à sua ordem e em seu nome, numa instituição de crédito estrangeira, desde que se verifique o condicionalismo do artigo 28.° do referido Decreto n.° 173/72 e os saldos constituídos nessas contas não excedam os limites eventualmente fixados nas respectivas autorizações.

Art. 4.° — 1. As receitas derivadas de quaisquer transacções de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, realizadas com residentes noutros territórios nacionais ou no estrangeiro, deverão ser transferidas para o território em que as pessoas colectivas beneficiadas sejam residentes, no prazo máximo de noventa dias a contar do fim do trimestre em que os direitos a que tais operações respeitem hajam sido constituídos, salvo se prazo inferior vier a ser fixado no despacho de autorização a que se refere o artigo 1.°

2. Poderão as pessoas colectivas deduzir ao valor das receitas a transferir, nos termos do número anterior e dentro do prazo nele referido, o valor dos débitos em que hajam incorrido por força de outras transacções de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, e, também, a importância necessária à sustentação dos seus serviços fora do mencionado território, entendendo-se como incorridos dentro daquele prazo quer os débitos nele vencidos, quer os vencidos em trimestres anteriores e não regularizados.

3. Especialmente autorizadas pelo Banco de Portugal ou pelas competentes autoridades cambiais das províncias ultramarinas, poderão, ainda, as mesmas pessoas colectivas reservar quantias para liquidar encargos correntes com vencimento no trimestre seguinte, bem como quantias respeitantes a dividendos ou outros lucros e demais fundos que devam ser transferidos.

Art. 5.° Para efeitos do disposto nos artigos 3.° e 4.° deste decreto, e em conformidade com os respectivos despachos de autorização, as adequadas instruções serão transmitidas às pessoas colectivas interessadas:

a) Pelo Banco de Portugal, nos casos referidos nas alíneas *a*) e *c*) do n.° 2 do artigo 1.°; nesta última alínea, com audiência prévia das inspecções provinciais dos respectivos territórios;

b) Pelas respectivas inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário, no caso a que respeita a alínea *b*) do mesmo n.° 2 do artigo 1.°

Art. 6.° — 1. As pessoas colectivas beneficiárias do regime do presente decreto enviarão, consoante os casos, ao Banco de Portugal ou às inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário, além de outros que venham a ser exigidos, os seguintes elementos de informação:

a) Mapas dos saldos, em fim de trimestre, das contas de disponibilidades, ou responsabilidades em moedas estrangeiras e em escudos, evidenciando a natureza dessas disponibilidades ou responsabilidades, e as moedas e instituições de crédito em que se encontrem constituídas;

b) Mapas das receitas obtidas por efeito das transacções referidas no artigo 4.° e das importâncias deduzidas ao abrigo do mesmo artigo, classificando umas e outras, consoante o caso, em «Mercadorias» ou nas diversas rubricas das listas aprovadas de operações de invisíveis correntes e de capitais, e distinguindo não só as moedas de liquidação, mas também os países e territórios a que as operações respeitarem;

c) Mapas das transferências efectuadas para o território em que sejam residentes, indicando as moedas em que e as formas por que as ditas transferências se realizaram.

2. As importâncias constantes dos mapas referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número precedente deverão justificar, moeda por moeda, as variações dos saldos trimestrais indicados nos mapas a que alude a alínea *a*) do mesmo número.

3. Sempre que as transacções de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais especialmente autorizadas tenham reflexo nas contas mencionadas na alínea *a*) do n.º 1 deste artigo, as pessoas colectivas farão a identificação dessas transacções nos mapas referidos na alínea *b*) desse mesmo n.º 1.

Art. 7.º Para a correcta elaboração dos mapas mencionados no artigo anterior, o Banco de Portugal ou as inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário, conforme os casos, transmitirão às pessoas colectivas interessadas as instruções julgadas indispensáveis e adequadas a cada caso, tendo em conta, nomeadamente, o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 699, com a redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 306, de 16 de Outubro de 1969, no artigo 10.º do Decreto n.º 550/71 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 173/72.

Art. 8.º O disposto no presente decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Portaria n.º 731/73

de 24 de Outubro

Considerando a necessidade de possibilitar aos pilotos das barras e portos a realização de tirocínios que lhes permitam obter categorias mais elevadas como oficiais da marinha mercante;

Ouvidas a Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio e a Secção Central da Comissão Consultiva das Pescas, que emitiram pareceres favoráveis, baseados no voto unânime de todos os seus membros;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 481/70, de 16 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. As alíneas *a*) e *b*) do § 1.º e o § 2.º do artigo 34.º, as alíneas *b*) e *c*) do § único do artigo 36.º e o § único do artigo 37.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, são substituídos pelo seguinte:

Art. 34.º .....

.....

§ 1.º .....

.....

a) Três anos de embarque depois de adquirida a categoria de piloto de 1.ª classe, dos quais, pelo menos, um ano desempenhando as funções de comandante ou imediato, ou dez anos de exercício das funções de piloto de qualquer barra, porto ou rio, com a categoria de piloto de 1.ª classe, com boas informações do respectivo serviço;

b) 3600 horas de navegação nesta categoria, das quais, pelo menos, 1200 como comandante ou imediato.

§ 2.º Os oficiais de pilotagem que em 4 de Junho de 1973 possuam, ou venham a possuir, ao abrigo de lei anterior, a categoria de piloto de 1.ª classe não terão acesso à categoria de capitão da marinha mercante enquanto não provarem ter o curso complementar de pilotagem da Escola Náutica.

.....

Art. 36.º .....

.....

§ único. .....

.....

b) Dois anos de embarque com a categoria de piloto de 2.ª classe ou cinco anos de exercício das funções de piloto de qualquer barra, porto ou rio, com a categoria de piloto de 2.ª classe, com boas informações do respectivo serviço;

c) 2700 horas de navegação nesta categoria.

Art. 37.º .....

.....

§ único. A categoria de piloto de 2.ª classe será atribuída ao piloto de 3.ª classe que prove ter:

a) Dois anos de embarque com a categoria de piloto de 3.ª classe ou cinco anos de exercício das funções de piloto de qualquer barra, porto ou rio, com a categoria de piloto de 3.ª classe, com boas informações do respectivo serviço, desde que na data da publicação do presente diploma desempenhe ou já tenha desempenhado aquelas funções;

b) 2700 horas de navegação como piloto de 3.ª classe.

2. As alterações introduzids por este diploma vigorarão a título experimental e por um período de dois anos.

Ministério da Marinha, 13 de Outubro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 545/73

de 24 de Outubro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração e fornecimento dos estudos técnicos necessários à execução da obra de construção da Pousada de Vilar Formoso, pela importância de 1 557 635$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato, referido no artigo anterior, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1973 — 311 526$.
2. Em 1974 — 1 246 109$.
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 4 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 546/73

de 24 de Outubro

O constante desenvolvimento dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas aconselha que progressivamente se tomem medidas destinadas a melhorar e simplificar a execução do serviço.

Nestes termos, sob proposta do Governo-Geral de Angola e ouvidas as restantes províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º No Regulamento para Execução do Serviço de Correspondências Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, são introduzidas as seguintes alterações:

Art. 49.º .....

§ único. Podem ainda ser expedidas em regime de avença, sem redução de taxas, correspondências ordinárias de qualquer classe quando apresentadas em número não inferior a 500 objectos por mês.

.....

Art. 63.º .....

a) Os portes de jornais, publicações periódicas e outras correspondências expedidas em regime de avença, nos termos do artigo 49.º e seu § único, respectivamente.

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) A taxa do registo privativo de correspondência prevista no n.º 4.º do artigo 105.º

§ único. As taxas e portes cobrados nos termos deste artigo darão entrada como «Receita de exploração — Rendimento postal», sendo incluídos na guia geral da estação referente ao mês de cobrança, sob as sub-rubricas de, respectivamente, avença de jornais e publicações periódicas e de outras classes de correspondência, taxas de registo privativo, taxas de franquia impressas por máquina, aluguer de caixas de apartado, serviço de sacos de apartado, estabelecimento de receptáculos postais, aviso de fecho de malas, licenças de máquinas de franquiar, publicidade e propaganda.

.....

Art. 65.º As importâncias dos portes devidos pela expedição a crédito, em cada mês, de jornais, publicações periódicas e outras correspondências em regime de avença são cobradas em face de contas que os chefes das estações organizarão, em duplicado, pelas guias da sua apresentação, nos termos do § único do artigo 91.º e do processamento de recibos próprios, até ao dia 5 do mês seguinte. O original da conta será apresentado aos expedidores das correspondências e o duplicado enviado, com as guias justificativas, ao serviço central encarregado da fiscalização das correspondências postais, até ao dia 5 do mês seguinte ao da cobrança.

.....

Art. 85.º As correspondências classificadas de impressos, cecogramas e pacotes postais podem ter anotações ou incluir certos anexos nas condições permitidas na Convenção Postal Universal e seu regulamento.

.....

Art. 91.º .....

a) .....

b) Apresentadas nas estações do correio, tratando-se de jornais e publicações periódicas expedidos pelas suas administrações com redução de porte, de correspondências em regime de avença, de correspondências a entregar por próprio especial, de correspondências franquiadas por meio de máquinas, de cor-

respondências isentas de franquias, de correspondências classificadas de última hora quando não sejam reservados receptáculos especiais para a sua recolha, de correspondências que contenham artigos de exportação condicionada e ainda de correspondências que, pelo seu volume, não possam ser lançadas nos receptáculos.

§ único. Os jornais, publicações periódicas e outras correspondências a expedir em regime de avença apresentados nas estações com a anotação impressa de «avençado» no lugar em que seriam afixados os selos e acompanhados de guia, em duplicado, numerada segundo uma série anual, da qual consta o número de exemplares a expedir e o nome do jornal, publicação ou expedidor quando se trate de outras correspondências. O duplicado da guia será devolvido ao apresentante depois de o empregado aceitante anotar nele a importância total devida pelos portes.

Art. 102.º .....

a) Tratando-se de jornais e publicações periódicas com redução de porte, ou correspondências de qualquer classe abrangidas pelo regime de avença, devolvem-se às respectivas administrações expedidoras:

b) .....

c) .....

d) .....

Art. 103.º .....

a) Os impressos, incluindo jornais e pacotes postais, com falta total ou insuficiência de franquia serão devolvidos aos seus expedidores, sendo conhecidos, ou, caso contrário, ficarão retidos na estação durante o prazo estabelecido para as reclamações, salvo quando, tratando-se de impressos, tragam no endereço a anotação de que os portes serão pagos pelos destinatários, caso em que são sempre expedidos;

b) .....

c) .....

§ único. .....

.....

Art. 105.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º Sempre que não haja qualquer inconveniente, as direcções ou repartições provinciais dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do ultramar podem, a requerimento de entidades individuais ou colectivas, desde que sejam de reconhecida idoneidade, autorizar o registo privativo de correspondências, mediante o pagamento antecipado da respectiva taxa.

.....

Art. 124.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º .....

§ 5.º Nas estações de muito movimento podem os serviços autorizar a facturação das correspondências registadas por inscrição global nas cartas de aviso C 12 ou nas listas especiais C 13, devendo neste caso indicar-se o número total de objectos em algarismos e por extenso.

.....

Art. 283.º .....

§ 1.º As quantias provenientes de venda em leilão de impressos, pacotes postais ou outras correspondências contendo artigos de valor comercial caídos em refugo, que constituem crédito dos expedidores nos termos do estabelecido no artigo 295.º, são deduzidas dos débitos dos mesmos expedidores.

§ 2.º .....

.....

Art. 292.º .....

§ único. Exceptuam-se os pacotes postais e outras correspondências que se verifique poderem decompor-se ou causar prejuízos, que serão imediatamente destruídas ou, sendo possível, vendidas nos termos da alínea *c*) do artigo 293.º, e ainda as correspondências abertas logo após a sua recepção, nos termos do § único do mesmo artigo.

Art. 293.º .....

a) .....

b) Não se conhecendo os nomes e endereços dos expedidores ou, conhecendo-se estes já tiver havido tentativas de entrega, devem as correspondências de carácter pessoal e, em geral, todos os escritos feitos à mão ou por meio de máquina de escrever ser rasgados em pequenos fragmentos, no próprio momento da sua verificação, e encerrados em sacos, a fim de serem queimados ou inutilizados por trituração.

c) .....

§ único. .....

Art. 2.º Os artigos 348.º a 384.º do Regulamento para Execução do Serviço de Correspondências nas Províncias Ultramarinas são substituídos pelos seguintes:

Art. 348.º As caixas de apartado são alugadas a pedido escrito dos interessados, mediante o pagamento da taxa de aluguer e do custo das chaves que pretenderem, em conformidade com a tabela geral de taxas e portes em vigor.

Art. 349.º Cada caixa é alugada a uma só pessoa, seja esta singular ou colectiva, devendo nas estações em que haja caixas de diversos tamanhos, as maiores ser alugadas, de preferência, às que recebam mais correspondências.

Art. 350.º As caixas são numeradas seguidamente, constituindo uma única série para cada estação.

Art. 351.º Por cada caixa alugada são preenchidas duas fichas, uma por ordem numérica e outra por ordem alfabética do último nome patronímico do alugador ou pela forma mais conveniente.

Art. 352.º As fechaduras das caixas têm quatro chaves, uma das quais fica sempre de reserva na estação, em chaveiro próprio para servir de molde ao fabrico de novas chaves quando necessárias.

Art. 353.º Quando os alugadores desistirem do aluguer das caixas deverão restituir aos CTT as chaves que delas possuírem, incorrendo na multa de 200$ se o não fizerem nos primeiros oito dias após a desistência ou cancelamento.

Art. 354.º Os alugadores são responsáveis por todas as despesas que os CTT fizerem com a reparação de caixas ou fechaduras que tenham sido avariadas por eles, seus empregados ou familiares.

Art. 355.º As taxas de aluguer das caixas alugadas até 30 de Junho de cada ano são as correspondentes ao ano inteiro e cobram-se no acto desse aluguer; pelas que forem alugadas depois de 30 de Junho até 31 de Dezembro, é somente devida e cobrada a taxa de um semestre. Posteriormente as taxas de aluguer são sempre devidas por anos inteiros e o seu pagamento deve efectuar-se até 5 de Janeiro do ano a que respeitar.

Art. 356.º Até 15 de Dezembro de cada ano, em todas as estações dos CTT que tenham caixas devem os respectivos recibos das taxas de aluguer relativas ao ano seguinte ser devidamente preenchidos, numerados e entregues contra recibo aos respectivos encarregados, para sua cobrança, a partir daquela data.

Art. 357.º Das caixas cuja taxa de aluguer não for paga até à data prevista no artigo 355.º são travadas as portinholas, aguardando-se o pagamento da taxa devida até 15 de Janeiro, data em que se consideram cancelados os correspondentes alugueres.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as caixas alugadas por serviços públicos e pelos representantes diplomáticos ou agentes consulares, cuja renovação de aluguer pode ser prorrogada até que os mesmos disponham de verbas necessárias para esse efeito. Contudo, verificando-se excessiva demora, deve o assunto ser levado ao conhecimento do Governador da província, que resolverá, por meio de despacho, a solução a dar-lhe, sem deixar de ter em vista a salvaguarda das receitas dos CTT.

Art. 358.º Sempre que por qualquer motivo seja cancelado o aluguer de uma caixa deve ser imediatamente substituída a respectiva fechadura, podendo os chefes das estações, quando necessário e por sua própria iniciativa, fazer entre si a troca de fechaduras de tipo igual.

Art. 359.º Todas as operações a que houver lugar, quer provenientes do fornecimento de chaves, quer da substituição de fechaduras, devem ser averbadas nas fichas referidas no artigo 351.º

Art. 360.º Quando as reparações das caixas ou fechaduras ou a fabricação de chaves sejam efectuadas nas oficinas dos CTT por conta dos alugadores, os respectivos custos, calculados em face de orçamentos para tal fim elaborados, serão incluídos numa guia de receita eventual sob a rubrica «Fabricação de chaves e reparação de caixas de apartado e fechaduras».

Art. 361.º Os depósitos das chaves das caixas existentes e arrecadados ao abrigo das anteriores disposições regulamentares sob a rubrica «Fundos em consignação — Depósitos de garantia de chaves de caixas de apartados» devem recolher aos cofres dos CTT como «Receita eventual», mediante guia expressamente elaborada para o efeito.

Art. 362.º Quando por desistência ou cancelamento do aluguer de caixas, alugadas segundo o regime anterior, houver que restituir dentro do prazo estabelecido no artigo 353.º qualquer importância proveniente de depósitos de garantia de chaves de caixas serão processados documentos de despesa nos termos legais.

Art. 363.º Os directores e chefes de repartição provincial devem expedir as instruções complementares que julgarem convenientes para o bom desempenho do serviço de aluguer de caixas de apartado e sua fiscalização.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 11 de Outubro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1973 suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1973.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Comparticipação da província de Timor, com dotação proveniente do Fundo de Fomento e Propaganda do Café»	71 500$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	71 500$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	-$-
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	-$-
	71 500$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 21 de Setembro de 1973. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Mateus Nunes.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 28 de Setembro de 1973. — O Presidente da Comissão Executiva, *Justino Mendes de Almeida.*

Aprovo. — Em 3 de Outubro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 732/73

de 24 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, ao abrigo do estabelecido no artigo 11.º do Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais e sob proposta da Comissão Técnica Permanente de Nutrição Animal, nos termos estabelecidos na alínea *c*) do artigo 10.º do mesmo Regulamento e ainda ouvida a competente Comissão Técnica de Normalização, aprovar o mapa referido no n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 663/73, de 4 de Outubro.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 15 de Outubro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.* — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos.*

Designações	Tipos de alimentos	Características					
		Percentagem máxima			Percentagem mínima	Limites — Percentagens	
			Cinza				
		Celulose bruta	Total	Insolúvel no *HCl* 3*N*	Proteína bruta	*Ca*	*P* total
	I) Para aves						
	Alimentos compostos completos						
A-101	Pintos — Iniciação	4	10	1,5	21	1 –1,2	0,6 –0,8
A-102	Pintos para postura — Até oito semanas	4,5	10	1,5	18	0,9 –1,1	0,7 –0,9
A-103	Frangas para postura — Até doze semanas	5	10	1,5	16	0,9 –1,1	0,7 –0,9
A-104	Pintos para carne — Até seis semanas	4	10	1,5	20	0,9 –1,1	0,7 –0,9
A-105	Pintos para reprodução — Até oito semanas	4,5	10	1,5	18	0,9 –1,1	0,7 –0,9
A-106	Pintos ou frangas para reprodução — Até catorze semanas	8	10	1,5	15	0,9 –1,1	0,7 –0,9
A-111	Frangas para postura ou reprodução (raças ligeiras)	8	10	1,5	14	0,9 –1,2	0,6 –0,9
A-112	Frangas para reprodução (raças pesadas)	8	10	1,5	14	0,9 –1,2	0,6 –0,9
A-115	Frangos para carne — Acabamento	4	10	1,5	18	0,8 –1	0,6 –0,8
A-118	Frangos para carne — Período total	4	10	1,5	19	0,8 –1,1	0,6 –0,9
A-120	Galinhas poedeiras (no solo)	5,5	13	2	15,5	2,6 –3,8	0,7 –0,9
A-125	Galinhas poedeiras (em bateria)	5,5	13	2	16	2,6 –3,8	0,7 –0,9
A-129	Galinhas reprodutoras (raças ligeiras e semipesadas)	5,5	13	2	15,5	2,6 –3,8	0,7 –0,9
A-130	Galinhas reprodutoras (raças pesadas)	8	13	2	16	2,4 –3,3	0,6 –0,8
A-131	Galinhas adultas — Engorda	4,5	10	1,5	12	1 –1,5	0,6 –0,8
A-140	Patos — Iniciação	4	10	1,5	20	0,9 –1,1	0,65–0,85
A-141	Patos para reprodução e postura — Até três meses	7	10	1,5	17	0,8 –1	0,65–0,85
A-142	Patos para carne — Até quatro semanas	5	10	1,5	19	0,9 –1,1	0,65–0,85
A-143	Patos para reprodução e postura — Até à postura	8	10	1,5	15	0,8 –1,1	0,6 –0,8
A-145	Patos para carne — Acabamento	5	10	1,5	17	0,8 –1	0,65–0,85
A-150	Patas poedeiras	6	13	2	16	2,5 –3,5	0,75–1
A-155	Patos reprodutores	6	13	2	16	2,2 –3,2	0,75–1
A-157	Gansos — Iniciação — Até seis semanas	5	10	1,5	19	0,9 –1,1	0,65–0,85
A-158	Gansas de seis semanas até à postura	8	10	1,5	15	0,8 –1,1	0,6 –0,8
A-159	Gansas poedeiras	6	13	2	16	2,5 –3,5	0,75–1
A-160	Perus — Até seis semanas	4	11	1,5	24	1,2 –1,4	0,8 –1,1
A-161	Perus — De seis até catorze semanas	5	11	1,5	20	1,1 –1,3	0,7 –1
A-162	Perus — Acabamento	6	10	1,5	16	0,8 –1,3	0,6 –0,9
A-163	Perus reprodutores	6	13	2	17	2,2 –3	0,8 –0,9
A-164	Perus reprodutores — De catorze semanas até à postura	8	11	1,5	15	0,8 –1,3	0,6 –0,9
A-170	Perdizes e codornizes — Até oito semanas	4	10	1,5	26	–	–
A-171	Perdizes e codornizes — Depois das oito semanas	6	10	1,5	17	–	–
A-172	Perdizes e codornizes reprodutoras	6	13	2	18	–	–
A-175	Faisões — Até oito semanas	4	10	1,5	27	–	–
A-176	Faisões — Depois das oito semanas	5	10	1,5	18	–	–
A-177	Faisões reprodutores	6	10	2	19	–	–
A-180	Pombos	–	10	1,5	–	–	–
	Alimentos compostos complementares						
A-200	Pintos	5,5	12	1,5	21	–	–
A-210	Frangas	6	12	1,5	16	–	–
A-220	Galinhas poedeiras	7	15	2	18	3,5 –7	–
A-225	Galinhas reprodutoras	8	15	2	19	3,5 –7	–
A-240	Patos — Crescimento	7	12	1,5	21	–	–
A-241	Patas	7	15	2	19	3,5 –7	–
A-245	Perus — Crescimento	6	12	1,5	24	–	–
A-246	Perus reprodutores	7	15	2	20	–	–

Designações	Tipos de alimentos	Características					
		Percentagem máxima			Percentagem mínima	Limites — Percentagens	
			Cinza				
		Celulose bruta	Total	Insolúvel no *HCl* 3*N*	Proteína bruta	*Ca*	*P* total
	Alimentos compostos complementares proteícos						
A-250	Pintos e frangos para carne	6	–	2	40	3 –5	1,2 –2,5
A-260	Frangas	7	–	2	32	3 –5	1,2 –2,5
A-270	Galinhas poedeiras	7	–	2	40	–	–
A-275	Galinhas reprodutoras (raças ligeiras e pesadas)	7	–	2	40	–	–
A-280	Patos — Crescimento e engorda	7	–	2	32	3 –5	1,2 –2,5
A-290	Perus — Crescimento e engorda	6	–	2	40	3 –5	1,2 –2,5
A-291	Perus reprodutores	7	–	2	35	4 –9	1,5 –3
	II) Para bovinos						
	Alimentos compostos completos						
B-300	Vitelos — Substituto de leite (para reprodução)	1	9	1	20	0,8 –1,1	0,6 –0,9
B-301	Vitelos — Substituto de leite (engorda intensiva)	1	9	1	23	0,8 –1,1	0,6 –0,9
	Alimentos compostos complementares						
B-310	Vitelos — Até aos três meses	5	10	1,5	18	0,8 –1	0,8 –1
B-311	Vitelos — Recria — Com mais de três meses	6	10	1,5	16	0,5 –0,7	0,5 –0,7
B-320	Vacas leiteiras em produção — Tipo 16	8,5	10	1,5	16	0,8 –1	0,6 –0,8
B-321	Vacas leiteiras em produção — Tipo 20	8,5	10	1,5	20	0,8 –1	0,6 –0,8
B-322	Vacas leiteiras em produção — Tipo 24	8,5	10	1,5	24	0,8 –1	0,6 –0,8
B-323	Vacas leiteiras em produção — Tipo 30	8,5	10	1,5	30	0,8 –1	0,6 –0,8
B-330	Novilhos — Recria ou engorda intensiva	7	9	1,5	15	0,45–0,6	0,4 –0,6
B-332	Novilhos — Acabamento de engorda intensiva	7	8	1,5	13	0,45–0,6	0,4 –0,6
B-334	Bovinos adultos — Engorda	7	8	1,5	12	0,45–0,6	0,4 –0,6
B-340	Bovinos de trabalho	7	9	1,5	14	0,6 –0,8	0,6 –0,8
B-341	Touros reprodutores	8	9	1,5	13	0,6 –0,8	0,6 –0,8
B-342	Touros de lide	8	9	1,5	14	0,6 –0,8	0,6 –0,8
	Alimentos compostos complementares proteícos						
B-350	Vacas leiteiras e bovinos — Crescimento	11	18	2	32	–	–
B-360	Bovinos — Engorda e trabalho	11	18	2	32	–	–
	III) Para equídeos						
	Alimentos compostos complementares						
E-401	Cavalos de trabalho	12	10	1,5	11	–	–
E-402	Éguas criadeiras e poldros	12	10	1,5	15	–	–
E-403	Cavalos de desporto	14	10	1,5	14	–	–
	Alimentos compostos complementares proteícos						
E-450	Cavalos de desporto	12	15	2	32	–	–
E-460	Éguas criadeiras e poldros	12	15	2	32	–	–
	IV) Para ovinos						
	Alimentos compostos completos						
O-500	Borregos — Substituto de leite	1	9	1	20	0,8 –1,1	0,6 –0,9
	Alimentos compostos complementares						
O-510	Borregos até 12 kg — Para desmame precoce	5	10	1,5	18	0,45–0,6	0,4 –0,6
O-511	Borregos até 25 kg — Para engorda intensiva	7	10	1,5	15	0,45–0,6	0,4 –0,6
O-512	Borregos — Acabamento de engorda intensiva	6	8	1,5	13	0,45–0,6	0,4 –0,6
O-520	Ovelhas leiteiras	8,5	10	1,5	18	0,6 –0,9	0,6 –0,9

Designações	Tipos de alimentos	Características					
		Percentagem máxima			Percentagem mínima	Limites — Percentagens	
			Cinza				
		Celulose bruta	Total	Insolúvel no *HCl* 3*N*	Proteína bruta	*Ca*	*P* total
	Alimentos compostos complementares proteicos						
O-550	Ovinos — Crescimento e engorda intensiva	11	18	2	32	–	–
O-560	Ovinos adultos e ovelhas leiteiras	11	18	2	32	–	–
	V) Para caprinos						
	Alimentos compostos complementares						
C-610	Cabritos — Até ao desmame	7	10	1,5	16	0,45-0,6	0,4 -0,6
C-611	Cabritos — Após o desmame	7	10	1,5	13	0,45-0,6	0,4 -0,6
C-620	Cabras	10	10	1,5	18	0,7 -1	0,6 -0,9
	VI) Para roedores						
	Alimentos compostos completos						
R-701	Coelhos — Crescimento	14	10	1,5	15	0,9 -1,2	0,7 -1
R-702	Coelhos — Engorda	14	10	1,5	14	0,9 -1,2	0,7 -1
	Alimentos compostos complementares						
R-721	Coelhos — Crescimento	14	12	1,5	20	–	–
R-722	Coelhos — Engorda	14	12	1,5	18	–	–
R-723	Coelhos reprodutores	14	12	1,5	20	–	–
R-750	Chinchilas	–	–	–	–	–	–
	VII) Para suínos						
	Alimentos compostos completos						
S-800	Leitões — Iniciação	4,5	8	1,5	18	0,7 -0,85	0,5 -0,7
S-801	Leitões — Até 30 kg	4,5	8	1,5	16	0,6 -0,8	0,45-0,65
S-815	Porcos em crescimento — Dos 30 kg aos 60/70 kg	5	8	1,5	14	0,6 -0,8	0,45-0,65
S-816	Porcos em crescimento — Acabamento — Dos 60/70 kg aos 100 kg	8	8	1,5	13	0,5 -0,7	0,4 -0,6
S-820	Porcos — Engorda — Com mais de 100 kg	5	8	1,5	12	0,5 -0,7	0,4 -0,6
S-830	Porcas de criação — Em gestação	8	10	1,5	13	0,7 -1	0,5 -0,7
S-831	Porcas de criação — Em lactação	6,5	10	1,5	15	0,7 -1	0,5 -0,7
S-840	Varrascos e porcas vazias	8	8	1,5	13	0,6 -0,8	0,45-0,65
S-848	Leitões — Substituto de leite	1	9	1	20	0,8 -1	0,6 -0,8
	Alimentos compostos complementares de produtos lácteos						
S-850	Porcos até 50 kg	4,5	8	1,5	14	0,6 -0,8	0,45-0,65
S-851	Porcos com mais de 50 kg	5	8	1,5	12	0,5 -0,7	0,4 -0,6
S-852	Porcas de criação	8	10	1,5	13	0,7 -1	0,4 -0,6
	Alimentos compostos complementares proteicos						
S-860	Porcos — Crescimento e engorda	8	20	2	35	–	–
S-870	Porcos — Engorda	8	20	2	32	–	–
S-880	Porcas de criação	8	20	2	35	–	–
	VIII) Para outros animais						
	Alimentos compostos complementares						
G-890	Cães e gatos	–	–	–	–	–	–

O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.* — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 733/73

de 24 de Outubro

Tendo o Decreto-Lei n.º 180/73, de 19 de Abril, previsto a criação de centros técnicos de cooperação industrial nos sectores em que a sua instituição se mostre necessária ao prosseguimento das orientações da política industrial e de acordo com os anseios manifestados pela iniciativa privada;

Ouvidas as corporações interessadas e as associações industriais e ponderadas as sugestões que outros organismos espontaneamente apresentaram:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ao abrigo do artigo 1.º do citado diploma, criar o Centro Técnico do Metal e aprovar os respectivos estatutos, que vão anexos a esta portaria.

Secretaria de Estado da Indústria, 3 de Outubro de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos.*

ESTATUTOS DO CENTRO TÉCNICO DO METAL

CAPÍTULO I

Denominação, natureza e fins

Artigo 1.º — 1. Os presentes estatutos regem o Centro Técnico do Metal, pessoa colectiva de direito privado sem fim lucrativo, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 180/73, de 19 de Abril, que fixa as bases legais dos centros técnicos de cooperação industrial.

2. O Centro Técnico do Metal terá a sua sede em Lisboa e uma delegação central no Porto.

3. Por deliberação do conselho de administração, poderão ser criadas em qualquer local do continente as delegações que forem julgadas necessárias.

Art. 2.º O Centro Técnico do Metal tem por finalidade apoiar directamente as empresas que concorrem para a produção, transformação ou utilização de metais, promovendo o desenvolvimento dos sectores em que actuam, de modo a permitir adequada solução dos problemas decorrentes da evolução da sua actividade.

Art. 3.º As atribuições do Centro Técnico do Metal são, essencialmente:

a) Promover a aplicação pelas empresas industriais abrangidas pelo Centro dos conhecimentos e inovações adquiridos no País e no estrangeiro, com vista a facilitar a modernização das mesmas, nos seus diferentes aspectos, sem prejuízo da propriedade e confidencialidade de tecnologias específicas das empresas;

b) Realizar e promover investigação aplicada e desenvolvimento experimental adequado à solução dos problemas da indústria portuguesa, pelo estímulo da inovação tecnológica e pela adaptação de tecnologias importadas, nomeadamente nos domínios dos materiais, equipamentos, processos de fabrico e produtos finais;

c) Promover a qualidade nestas indústrias, divulgar técnicas e métodos de *contrôle* de qualidade e apoiar a actividade de normalização;

d) Promover a formação e o aperfeiçoamento do pessoal de todas as categorias, organizar e concretizar acções que correspondam a necessidades específicas, aproveitando sempre que conveniente as possibilidades oferecidas pelas diversas entidades que se dedicam a esta matéria;

e) Elaborar estudos sectoriais e outros com interesse para a expansão dos sectores e promover acções de índole colectiva.

Art. 4.º Para a consecução dos fins previstos deve o Centro Técnico do Metal, nomeadamente:

a) Prestar assistência técnica às empresas;

b) Realizar e promover a melhoria de concepção de produtos e de métodos de trabalho;

c) Promover a transferência de tecnologia moderna, assimilando *know-how* e divulgando processos, técnicas e materiais mais evoluídos; ou coadjuvando a acção de outros organismos nas modalidades de apoio respeitantes a este domínio;

d) Realizar investigação aplicada e desenvolvimento experimental em domínios de reconhecido interesse;

e) Realizar ensaios correntes que sejam de interesse para as indústrias apoiadas pelo Centro;

f) Recolher, tratar e divulgar informação com interesse para os sectores abrangidos nos domínios das tecnologias, da economia dos sectores e da organização e gestão, bem como promover e facilitar a ligação entre as empresas e os centros de informação e documentação especializados, nacionais e estrangeiros;

g) Estudar especificações e marcas de qualidade e propor projectos de normas ao organismo público competente;

h) Divulgar e promover a utilização de normas, especificações, técnicas e métodos de *contrôle* de qualidade;

i) Atestar quando para isso tenha recebido delegação expressa dos organismos públicos competentes que os produtos e materiais produzidos e importados obedecem aos requisitos de qualidade e segurança estabelecidos nas respectivas normas e marcas, podendo, para esse efeito, proceder a todos os exames e solicitar às empresas todas as informações que considerar necessárias;

j) Realizar estudos sobre necessidades de formação e aperfeiçoamento e promover a frequência e a realização de cursos, estágios, conferências, colóquios, congressos, ou outras manifestações, podendo para o efeito atribuir bolsas, subsídios ou qualquer outra forma de apoio;

l) Realizar ou promover a realização de estudos e acções que se apresentem com interesse para a defesa da indústra nacional, para o

desenvolvimento e reorganização dos sectores e para a organização e gestão das empresas;

m) Manter ligações de carácter técnico com organismos afins, nacionais, estrangeiros ou internacionais, com instituições de ensino e investigação e com quaisquer outras entidades públicas ou privadas e, em particular, utilizar os serviços que aqueles organismos possam facultar por forma a conseguir a máxima eficácia na sua acção.

Art. 5.º As actividades do Centro Técnico do Metal devem justificar-se economicamente pelos serviços directos ou indirectos prestados aos sectores industriais que o Centro serve.

CAPÍTULO II

Dos membros

Art. 6.º São membros do Centro Técnico do Metal as sociedades e os empresários em nome individual legalmente autorizados a exercer actividades de produção, transformação ou utilização dos metais, bem como outras entidades individuais ou colectivas, públicas, privadas ou mistas, com interesse reconhecido para as actividades do Centro.

Art. 7.º — 1. Há duas categorias de membros: efectivos e aderentes. Os membros efectivos poderão ser aínda contribuintes e comuns.

2. São membros efectivos do Centro as sociedades e os empresários em nome individual inscritos nos Grémios dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos, Grémio dos Industriais de Arame e Produtos Derivados, Grémio da Construção e Reparação Naval, Grémio dos Industriais de Cutelaria e Grémio da Montagem e Fabricação de Veículos Automóveis, bem como outras empresas ou organismos com sectores de actividade cumprindo o artigo 2.º e que o conselho de administração entenda dever considerar como tal.

3. Serão membros efectivos contribuintes:

a) Obrigatoriamente, durante os primeiros cinco anos de actividade do Centro, os referidos no artigo 7.º, n.º 2, com uma produção anual superior a 5000 contos, considerando-se os restantes membros comuns;

b) Facultativamente, em qualquer altura da vida do Centro, todos os membros comuns.

4. Podem ser membros aderentes todas as entidades, individuais ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, ligadas às indústrias da produção, transformação ou utilização de metais, ou que sejam de índole semelhante ao Centro.

5. A admissão dos membros aderentes é decidida pelo conselho de administração.

6. Os membros efectivos comuns e aderentes não têm direito a voto nem podem ser eleitos para qualquer cargo dos corpos gerentes.

Art. 8.º Constituem direitos dos membros do Centro:

a) Participar nas assembleias gerais e, caso sejam membros efectivos contribuintes, votar e serem eleitos para corpos gerentes;

b) Utilizar os serviços do Centro nas condições que vierem a ser definidos;

c) Gozar de preferência em todas as actividades realizadas pelo Centro;

d) Receber as publicações do Centro e outras que se destinem a ser distribuídas gratuitamente.

Art. 9.º Constituem deveres dos membros do Centro:

a) Pagar as quotas que lhes forem fixadas;

b) Cooperar nas actividades do Centro e contribuir para a realização dos seus objectivos;

c) Exercer os cargos para que sejam eleitos, no caso de serem membros efectivos contribuintes.

Art. 10.º Perde-se a qualidade de membro do Centro:

a) Por interdição, dissolução, falência ou insolvência judicial;

b) A pedido do membro aderente, feito por carta registada endereçada ao conselho de administração;

c) Por deliberação do conselho de administração, sancionada pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de gestão

Art. 11.º São órgãos do Centro Técnico do Metal: a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

Art. 12.º A assembleia geral é constituída por todos os membros do Centro mencionados no artigo 6.º

Art. 13.º A mesa da assembleia geral será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos por um período de três anos, renovável uma ou mais vezes.

Art. 14.º Compete à assembleia geral:

a) Apreciar e votar as propostas de alterações dos estatutos que lhe forem submetidas;

b) Designar os membros efectivos do conselho de administração, do conselho fiscal e da comissão de remunerações referida no artigo 28.º;

c) Discutir e dar parecer sobre os programas plurianuais de actividade;

d) Discutir e aprovar o relatório e contas anuais.

Art. 15.º — 1. A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano para dar cumprimento ao disposto na alínea *d*) do artigo 14.º, podendo ainda reunir extraordinariamente por iniciativa do presidente, a pedido do conselho de administração ou de um décimo dos membros efectivos contribuintes do Centro.

2. À assembleia geral assistem o conselho de administração e o conselho fiscal.

3. A assembleia geral delibera validamente em primeira convocação quando estiverem presentes, pelo menos, mais de metade dos membros efectivos contribuintes e em segunda convocação com qualquer número de membros presentes.

Art. 16.º Cada membro efectivo contribuinte tem direito a um voto, o qual poderá ser delegado em

qualquer outro membro, através de documento devidamente autenticado.

Art. 17.º — 1. O Centro Técnico do Metal é administrado por um conselho de administração, que nomeará o director do Centro e nele delegará todos os poderes necessários à sua direcção, devendo aquela nomeação ser homologada pelo Secretário de Estado da Indústria.

2. A direcção do Centro Técnico será regionalmente descentralizada nos termos em que, atenta a natureza das funções, a localização dos órgãos técnicos de apoio e a distribuição geográfica dos subsectores interessados se mostrem aconselháveis. Para o efeito, poderá o director ser coadjuvado por subdirectores regionais, cuja competência específica será definida pelo conselho de administração.

Art. 18.º — 1. O conselho de administração compreende quatro representantes de entidades privadas eleitos pela assembleia geral, duas personalidades nomeadas pelo Secretário de Estado da Indústria, sob proposta do director do Instituto Nacional de Investigação Industrial, e o director do Centro.

2. Na eleição dos representantes das entidades privadas referidos no número anterior ter-se-á em conta a distribuição regional dos subsectores interessados, podendo aos mesmos ser conferidas as delegações de poderes que se entendam necessárias à eficiente orientação das actividades regionais do Centro.

Art. 19.º — 1. O conselho de administração elegerá um presidente de entre os seus representantes das entidades privadas.

2. Os membros do conselho de administração eleitos pela assembleia geral exercerão as suas funções por um período de três anos, podendo, no entanto, ser reconduzidos por igual período até metade do seu número.

3. Os membros do conselho de administração representantes de entidades privadas não poderão permanecer em funções mais de dois mandatos consecutivos.

4. As personalidades referidas no artigo 18.º serão nomeadas por um período de três anos, podendo o Secretário de Estado da Indústria, por decisão expressa, renovar os respectivos mandatos.

Art. 20.º Ao conselho de administração compete:

a) Definir a política geral do Centro e superintender na sua actividade por forma que este atinja os objectivos que lhe são cometidos;
b) Submeter à homologação do Secretário de Estado da Indústria, após deliberação da assembleia geral, quaisquer alterações aos estatutos do Centro;
c) Submeter à homologação do Secretário de Estado da Indústria a nomeação do director;
d) Aprovar os regulamentos internos do Centro;
e) Definir a estrutura base, os programas de actividades plurianuais e aprovar o programa anual e os respectivos orçamentos;
f) Submeter à assembleia geral o relatório e contas anuais para discussão e aprovação;
g) Representar oficialmente o Centro e em seu nome exercer todos os direitos e assumir as necessárias obrigações;
h) Homologar a nomeação do pessoal de chefia;
i) Fixar as quotas dos membros aderentes do Centro e decidir sobre a aceitação dos mesmos;
j) Deliberar sobre a perda de direitos dos membros do Centro;
l) Aprovar a regulamentação das formas de aquisição de equipamento e material e de contratação de obras;
m) Aceitar, com observância das disposições legais aplicáveis, as doações feitas a favor do Centro.

Art. 21.º — 1. O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente, o director, a maioria dos seus membros ou o presidente do conselho fiscal o solicite.

2. O conselho de administração pode deliberar quando estiverem presentes a maioria absoluta dos seus membros, sendo as deliberações tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

3. Assiste às reuniões do conselho de administração o presidente do conselho fiscal, nos termos do artigo 25.º

Art. 22.º Os membros do conselho de administração terão direito a uma retribuição a fixar pela comissão de remunerações, excepção feita ao director, cuja remuneração, como funcionário do Centro, será fixada pelo conselho de administração.

Art. 23.º Compete ao director do Centro:

a) Orientar e dirigir a actividade do Centro e bem assim praticar todos os actos inerentes à sua gestão, de harmonia com as orientações gerais fixadas pelo conselho de administração;
b) Submeter ao conselho de administração os programas e orçamentos anuais;
c) Estabelecer a organização interna do Centro e elaborar os respectivos regulamentos;
d) Habilitar o conselho de administração com todos os elementos necessários à sua completa informação de modo a exercer convenientemente a sua função;
e) Submeter ao conselho de administração as propostas de alteração à estrutura base do Centro;
f) Propor ao conselho de administração a homologação do pessoal de chefia.

Art. 24.º — 1. O conselho fiscal é constituído por um presidente, nomeado pelo Secretário de Estado da Indústria, sob proposta do director do Instituto Nacional de Investigação Industrial, e por dois representantes eleitos em assembleia geral.

2. É aplicável ao presidente e aos membros eleitos do conselho fiscal, conforme os casos, o disposto no artigo 19.º, n.ºs 2, 3 e 4, destes estatutos.

Art. 25.º Compete ao conselho fiscal:

a) Zelar por que a actividade do Centro não se desvie dos objectivos que lhe foram fixados;
b) Dar parecer anual sobre o relatório e contas;
c) Verificar as contas sempre que o entenda por conveniente;

d) Fiscalizar a escrituração e exigir que ela esteja sempre em dia e devidamente organizada, por forma a reflectir, em qualquer momento, a situação do Centro;
e) Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito;
f) Apreciar em termos económicos e de eficácia a actividade do Centro;
g) Dar parecer sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
h) Verificar a legalidade e a conformidade estatutária das despesas efectuadas.

Art. 26.º Para efeitos da execução das alíneas *b*), *c*), *d*) e *h*) do artigo 25.º, o Centro Técnico do Metal poderá contratar um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisão de contas, referidos no Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro.

Art. 27.º — 1. O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, quer por iniciativa própria, quer a pedido dos restantes membros, quer a solicitação do conselho de administração.

2. O conselho fiscal pode deliberar quando estiverem presentes pelo menos a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas à pluralidade dos votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 28.º Os membros do conselho fiscal terão direito a uma remuneração a fixar pela comissão de remunerações.

Art. 29.º Ao presidente do conselho fiscal compete:

a) Presidir às reuniões do conselho fiscal, gozando de voto de qualidade em todas as deliberações;
b) Defender os interesses públicos de ordem patrimonial, administrativa ou económica envolvidos nas actividades do Centro;
c) Acompanhar a actuação do Centro por forma a poder informar a Secretaria de Estado da Indústria sobre os problemas do Centro e propor as medidas que se tornem necessárias, tendo em vista a eficiência e o cumprimento dos objectivos;
d) Participar nas reuniões do conselho de administração, sem voto, mas com direito de veto suspensivo das decisões do conselho que considere contrariarem os objectivos e atribuições gerais fixados para o Centro;
e) Quando o conselho de administração discordar do uso do direito de veto referido na alínea *b*), solicitará, no prazo de oito dias, a resolução do diferendo ao Secretário de Estado da Indústria, que decidirá dentro dos trinta dias imediatos à recepção do pedido.

CAPÍTULO IV

Do regime financeiro

Art. 30.º — 1. As receitas do Centro Técnico do Metal compreendem, nomeadamente:

a) As quotizações obrigatoriamente pagas pelos membros efectivos contribuintes;
b) As quotizações dos membros aderentes do Centro;
c) As dotações que lhes sejam atribuídas pelo Estado;
d) Subvenções, doações e legados que, a qualquer título, lhe forem atribuídos;
e) As remunerações por serviços específicos prestados, incluindo a venda de publicações e análogos;
f) O produto da venda ou do registo de patentes;
g) O produto da eventual venda de equipamento e material;
h) Os juros dos depósitos efectuados pelo Centro.

2. As receitas do Centro serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 31.º — 1. As quotizações anuais dos membros efectivos contribuintes são definidas da forma seguinte, sendo a quota mínima 6000$:

Classe	Valor da produção — Contos	Quota (*)
1	5000 a 20 000	6 000$+400$ por 1000 contos.
2	20 000 a 50 000 ...	12 000$+300$ por 1000 contos.
3	50 000 a 100 000 ...	21 000$+250$ por 1000 contos.
4	100 000 a 250 000	33 500$+200$ por 1000 contos.
5	250 000 a 500 000	63 500$+150$ por 1000 contos.
6	500 000 a 1 000 000	101 000$+100$ por 1000 contos.
7	> 1 000 000	160 000$.

(*) De valor da produção acima do limite inferior da classe.

2. As quotizações pagas por empresas que sejam membros contribuintes de organismos de cooperação técnica já existentes e reconhecidos pelo Secretário de Estado da Indústria serão deduzidas às quotizações que, nos termos do número anterior, as mesmas deveriam pagar ao Centro Técnico do Metal.

3. Para esse efeito, as referidas empresas comprovarão com certificado idóneo do organismo a que pertencem o montante das quotizações com que para este contribuíram.

4. A dedução referida no n.º 2 deste artigo não implica, para as empresas que dela beneficiam, perda de qualidade de sócio efectivo contribuinte do Centro.

Art. 32.º A tabela de quotizações será revista no fim dos dois primeiros anos de actividade e findos os primeiros cinco anos serão revistas as condições de financiamento do Centro.

Art. 33.º O montante das comparticipações do Estado nas despesas de instalação e funcionamento do Centro Técnico do Metal será definido por despacho do Secretário de Estado da Indústria através da utilização das dotações anuais atribuídas para o efeito ao Instituto Nacional de Investigação Industrial.

Art. 34.º — 1. A comissão de remunerações é constituída pelo presidente da assembleia geral e por dois membros designados trienalmente por esta assembleia.

2. Compete-lhe fixar as remunerações dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Art. 35.º — 1. O pessoal do Centro Técnico do Metal ficará sujeito a um regulamento elaborado tendo em conta as normas legais e regulamentares, bem como o contrato colectivo de trabalho dos técnicos e operários metalúrgicos e metalomecânicos e o contrato de trabalho para os empregados de escritório dos metalúrgicos e metalomecânicos.

2. O regulamento referido no número anterior será homologado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho e Previdência.

Art. 36.º As remunerações de todo o pessoal devem acompanhar os níveis praticados na indústria abrangida pelo Centro.

Art. 37.º O pessoal do Centro Técnico do Metal está obrigado a segredo profissional, ficando sujeito às disposições aplicáveis do Código Penal.

Art. 38.º O pessoal do Centro Técnico do Metal poderá compreender funcionários públicos pertencentes aos quadros aprovados por lei, sob proposta do conselho de administração do Centro e mediante prévia autorização do Ministro respectivo e de harmonia com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 180/73, de 19 de Abril.

Art. 39.º Em relação aos funcionários públicos que não sejam do Centro Técnico do Metal, assegurará a antiguidade que tinham nos serviços de origem, nomeadamente no que respeita a férias, indemnizações por despedimento e remunerações complementares dependentes do tempo de serviço.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 40.º A ligação do Centro Técnico do Metal com a Secretaria de Estado da Indústria processar-se-á por intermédio do Instituto Nacional de Investigação Industrial, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 180/73, de 19 de Abril.

Art. 41.º A constituição e a actividade do Centro Técnico do Metal será isenta de todos os impostos, incluindo o do selo, taxas, emolumentos e de custas.

Art. 42.º Os montantes correspondentes às quotizações pagas pelas empresas são dedutíveis da matéria colectável para efeito das contribuições devidas ao Estado e aos corpos administrativos.

Art. 43.º O Centro Técnico do Metal obriga-se:

a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um procurador;
c) Pela assinatura de um só membro do conselho de administração ou de um só procurador quando o conselho de administração o delibere, por voto unânime dos membros presentes à respectiva sessão.

Art. 44.º Por proposta do director, o conselho de administração pode autorizar nas diferentes áreas de actuação do Centro a constituição de conselhos técnicos, com funções consultivas. Os conselhos são constituídos por membros do Centro e individualidades externas de reconhecida competência técnica ou científica.

O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 734/73

de 24 de Outubro

1. Os ensinamentos colhidos da experiência de mais de dois anos de aplicação do estatuto aprovado pela Portaria n.º 253/71, de 13 de Maio, emitida ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, aconselham a revisão daquele diploma. Nesse sentido se pronunciaram a Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, as delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e todas as corporações, oportunamente ouvidas.

2. A Comissão Permanente para Execução e Aperfeiçoamento do Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos, órgão de consulta obrigatória nos casos de dúvida na aplicação do Estatuto, na qual têm assento, em regime de paridade, representantes dos organismos e dos empregados, desempenhou naturalmente, pelo exercício das atribuições que lhe cabem, o papel de entidade centralizadora das críticas e catalizadora das sugestões de alteração do diploma até agora em vigor. Como órgão de estudo e refexão, assumiu, na dinâmica da sua actuação, as funções de verdadeira comissão revisora, formulando em projecto o que, basicamente, haveria de constituir o texto do novo estatuto.

3. O novo diploma orienta-se no sentido de uma mais completa regulamentação jurídica das relações contratuais a que se destina: os direitos e deveres das partes, as condições de admissão dos empregados, a forma e formalidade dos contratos, a prestação de trabalho extraordinário e o regime de sanções a aplicar nos casos de incumprimento das normas estatutárias são agora minuciosamente regulados. Também a tramitação do processo disciplinar é convenientemente fixada, em ordem a habilitar o julgador com os elementos indispensáveis para que possa proferir uma decisão justa.

4. O Estatuto fixa regalias e remunerações mínimas, pelo que os organismos que para isso tenham disponibilidades poderão, designadamente através dos seus regulamentos internos, conferir melhores regalias e pagar remunerações mais elevadas aos empregados ao seu serviço.

Nestes termos, ouvidas as corporações e ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, o seguinte:

1.º É aprovado o Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos, cujo texto se publica em anexo à presente portaria.

2.º Os contratos de trabalho celebrados entre os organismos corporativos e trabalhadores a que não seja aplicável o Estatuto anexo regem-se pela lei geral.

3.º Para efeito de aplicação do artigo 44.º do Estatuto anexo, contar-se-á apenas o tempo de serviço a partir de 1 de Maio de 1971.

4.º Sem prejuízo das categorias regularmente atribuídas na vigência da Portaria n.º 253/71, de 13 de Maio, os organismos ficam obrigados a reestruturar os quadros do pessoal de acordo com as disposições do Estatuto anexo, devendo remetê-los, bem como as relações dos empregados ao seu serviço, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.) e aos sindicatos respectivos, no prazo de sessenta dias após a publicação deste diploma.

5.º A reestruturação dos quadros do pessoal será feita de harmonia com o n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto anexo.

6.º Os empregados ao serviço dos organismos à data da publicação do presente diploma, qualquer que seja a sua categoria profissional, são obrigados a apresentar no organismo, no prazo de trinta dias, todos os documentos referidos no artigo 16.º do Estatuto anexo.

7.º Em casos de força maior, ausência ou doença impeditiva, devidamente comprovados, o prazo fixado no número anterior será contado a partir da cessação do impedimento.

8.º Não podem ser mantidos ao serviço dos organismos os empregados que infrinjam o dever profissional definido na alínea *l*) do artigo 4.º do Estatuto anexo.

9.º Na falta de cumprimento do número anterior, o I. N. T. P. promoverá a elaboração e remessa ao tribunal competente de auto de notícia de verificação da falta, não havendo lugar, neste caso, à aplicação de qualquer multa.

10.º A sentença com trânsito em julgado comprovativa da infracção da alínea *l*) do artigo 4.º do Estatuto anexo opera automaticamente a rescisão do contrato de trabalho do empregado em causa.

11.º Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à falta de cumprimento da presente portaria é aplicável o regime de sanções previsto no artigo 68.º do Estatuto anexo.

12.º O presente diploma considera-se em vigor no território do continente e ilhas adjacentes no dia 1 de Outubro de 1973.

13.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 253/71, de 13 de Maio, e 745/71, de 31 de Dezembro.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 28 de Setembro de 1973. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto.*

ESTATUTO DOS EMPREGADOS DOS ORGANISMOS CORPORATIVOS

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1. Os contratos de trabalho celebrados entre organismos corporativos, com excepção da Corporação da Lavoura, grémios de constituição obrigatória, grémios da lavoura, Casas do Povo e respectivas federações ou uniões, e os empregados ao seu serviço que desempenhem as funções referidas no artigo 6.º regem-se pelas normas constantes do presente Estatuto.

2. É aplicável aos contratos referidos no número anterior o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Estatuto.

ARTIGO 2.º

(Princípio da mútua colaboração)

As direcções dos organismos e os empregados são mútuos colaboradores e a sua colaboração deve tender para a obtenção do melhor rendimento do serviço, plena realização dos fins dos organismos e promoção humana e social dos empregados.

ARTIGO 3.º

(Deveres das direcções)

As direcções dos organismos devem:

a) Tratar e respeitar os empregados como seus colaboradores;
b) Proporcionar-lhes boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
c) Promover a elevação do seu nível de produtividade;
d) Contribuir para a sua formação corporativa e aperfeiçoamento profissional;
e) Facilitar-lhes o exercício de cargos em organismos corporativos, instituições de previdência, centros de alegria no trabalho, centros de recreio popular e na Comissão Permanente referida no artigo 67.º;
f) Cumprir todas as obrigações decorrentes do presente Estatuto e demais disposições aplicáveis.

ARTIGO 4.º

(Deveres dos empregados)

São deveres profissionais dos empregados:

a) Cumprir com zelo, pontual e diligentemente, as funções que lhes forem cometidas;
b) Comparecer ao serviço com assiduidade e cumprir o horário de trabalho;
c) Cumprir exacta, leal e prontamente as ordens e instruções recebidas da direcção ou dos superiores hierárquicos, em matéria de serviço, ressalvado o disposto no artigo seguinte;
d) Contribuir para a maior eficiência dos serviços do organismo;
e) Dar conhecimento aos seus superiores hierárquicos de quaisquer deficiências que prejudiquem o bom funcionamento dos serviços;
f) Guardar lealdade ao respectivo organismo, designadamente não divulgando aspectos da sua organização, tidos como confidenciais;
g) Abster-se de qualquer acto ou omissão voluntária que possa prejudicar a eficiência dos serviços ou a prossecução dos fins superiores do organismo;
h) Respeitar e tratar com correcção e lealdade os seus superiores hierárquicos e companheiros de trabalho;

i) Velar pela conservação e boa utilização dos bens que lhes estão confiados;
j) Evitar que os seus actos possam provocar prejuízo ou descrédito ao organismo;
l) Abster-se de actividades incompatíveis com as funções desempenhadas, designadamente da prática de quaisquer actos contrários à organização corporativa.

ARTIGO 5.º

(Ordens de carácter excepcional)

1. Se for dada uma ordem de carácter excepcional, podem os empregados solicitar que, para salvaguarda da sua responsabilidade, seja confirmada por escrito, nos casos seguintes:

a) Quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade;
b) Quando seja ilegal;
c) Quando, com evidência, se mostre que foi dada em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
d) Quando da sua execução se devam recear graves males que seja de supor não terem sido previstos pelo superior.

2. Se o pedido de confirmação da ordem por escrito não for satisfeito dentro do tempo em que, sem prejuízo, o seu cumprimento possa ser demorado, o empregado comunicará, também por escrito, ao imediato superior hierárquico os termos exactos da ordem recebida e do pedido formulado, bem como a não satisfação deste, executando a ordem seguidamente.

3. Se a ordem não puder estar sujeita a nenhuma demora ou se for ordenado o seu imediato cumprimento, o empregado fará a comunicação referida no número precedente logo após a sua execução.

4. Considerando ilegal a ordem recebida, o empregado fará expressamente menção deste facto ao pedir a sua confirmação por escrito, ou na declaração que se seguir ao cumprimento.

5. Para os efeitos dos números anteriores, são consideradas ilegais as ordens que, em relação à competência de quem as emitiu ou ao seu conteúdo, forem manifestamente contrárias às disposições aplicáveis.

6. O empregado que, sem observar o processo regulamentado nos números anteriores, cumprir ordens nas condições previstas em qualquer das alíneas do n.º 2 será solidariamente responsável com quem as houver dado, pelas consequências que resultarem da sua execução.

ARTIGO 6.º

(Categorias profissionais)

Os empregados que desempenhem as funções abaixo discriminadas são classificados nas seguintes categorias profissionais:

Grupo I:

a) *Secretário-geral* — o empregado como tal qualificado que nas corporações, federações ou uniões, ordens e restantes organismos do grupo A apoia a actividade da direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços e aplicando a política da direcção;
b) *Adjunto da direcção ou delegado administrativo* — o empregado como tal qualificado que, nos organismos onde não haja secretário-geral, desempenha as funções para este enunciadas;
c) *Adjunto do secretário-geral* — o empregado como tal qualificado que apoia o secretário-geral no exercício das suas funções e o substitui nos seus impedimentos;
d) *Director de serviços* — o empregado que, na dependência do secretário-geral, do adjunto da direcção ou delegado administrativo, ou na falta destes, superintende em todos os serviços do organismo, tendo sob as suas ordens dois ou mais chefes de divisão;
e) *Consultor* — o empregado que tem como função predominante a elaboração de pareceres de carácter jurídico ou técnico sobre questões de interesse para o organismo;
f) *Chefe de divisão* — o empregado que dirige uma divisão dos serviços do organismo, ou, na falta de qualquer dos empregados mencionados nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*), todos os serviços, tendo, em qualquer caso, sob as suas ordens dois a cinco chefes de secção;
g) *Técnico e técnico auxiliar* — o empregado que desempenha funções equivalentes às de idênticas categorias dos serviços do Estado.

Grupo II:

a) *Chefe de secção* — o empregado que coordena, dirige e fiscaliza o trabalho de empregados deste grupo, no mínimo de três;
b) *Guarda-livros* — o empregado que se ocupa da escrituração da contabilidade, sendo responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos contabilísticos;
c) *Escriturário* — o empregado dos serviços administrativos e contabilidade que tem a seu cargo o tratamento da documentação, informação, dactilografia e expediente em geral;
d) *Caixa* — o empregado que tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiro e valores;
e) *Operador mecanográfico* — o empregado que trabalha com todos ou alguns tipos de máquinas mecanográficas;
f) *Perfurador-verificador mecanográfico* — o empregado que trabalha com máquinas de perfuração ou verificação numérica e alfanumérica para registo de dados por meio de perfuração de cartões;
g) *Operador de máquinas de contabilidade* — o empregado que trabalha com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, executando trabalhos relacionados com a contabilidade;
h) *Aspirante* — o empregado que completou o tempo de praticante e estagia para escriturário;
i) *Telefonista* — o empregado que se ocupa predominantemente das ligações telefónicas;

j) *Praticante* — o empregado menor de 18 anos que inicia a sua carreira, estagiando para aspirante.

Grupo III:

a) *Cobrador* — o empregado que, fora do organismo, efectua, normal e predominantemente, recebimentos, pagamentos e depósitos;

b) *Fiel* — o empregado que tem a seu cargo o recebimento, conferência, guarda e venda de mercadorias;

c) *Contínuo* — o empregado cuja missão consiste em abrir e encerrar as instalações do organismo, anunciar visitantes, fazer recados, estampilhar ou entregar correspondência e, acessoriamente, assistir o serviço telefónico;

d) *Porteiro* — o empregado que vigia as entradas e saídas do pessoal ou visitantes, cabendo-lhe ainda receber a correspondência ou quaisquer objectos dirigidos ao organismo;

e) *Servente* — o empregado adstrito ao serviço de limpeza das instalações e que, acessoriamente, desempenha funções de contínuo;

f) *Paquete* — o empregado menor de 18 anos que desempenha funções atribuídas ao contínuo, com predomínio do serviço externo.

ARTIGO 7.º

(Novas categorias profissionais)

1. A criação de categorias profissionais diferentes das previstas no artigo anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, ouvida a Comissão Permanente a que se refere o artigo 67.º

2. Os despachos de criação de novas categorias serão publicados no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.*

ARTIGO 8.º

(Quadros de densidade)

1. Na classificação dos escriturários, cobradores, fiéis, contínuos e porteiros serão respeitados os quadros de densidade mínima constantes do anexo 1.

2. O número de aspirantes e praticantes não pode ser superior, no seu conjunto, a 50 % dos escriturários, admitindo-se, todavia, a existência de um aspirante ou praticante desde que haja um escriturário.

ARTIGO 9.º

(Chefia dos serviços)

1. A chefia dos serviços incumbe ao empregado de categoria profissional mais elevada, sem que tal implique a sua promoção.

2. Nos organismos onde existam mais de seis empregados do grupo II, o empregado que chefia os serviços terá uma categoria não inferior à do chefe de secção.

ARTIGO 10.º

(Quadros do pessoal)

1. Os organismos são obrigados a remeter ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, para aprovação, os quadros do pessoal, os quais se consideram aprovados se, no prazo de sessenta dias, a contar da sua entrada nos serviços competentes, não forem objecto de despacho.

2. O número de lugares previstos nos quadros do pessoal deve, em princípio, ser igual ao dos empregados ao serviço dos organismos, não podendo, em qualquer caso, o número de lugares vagos exceder 20 % dos previstos.

3. As alterações dos quadros do pessoal dependem de cabimento orçamental e os respectivos pedidos devem ser acompanhados de notas explicativas que os justifiquem.

ARTIGO 11.º

(Relações de empregados)

1. Juntamente com as contas de gerência serão remetidas ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência relações dos empregados ao serviço dos organismos em 31 de Dezembro de cada ano.

2. Simultaneamente serão remetidas cópias daquelas relações aos sindicatos representativos dos empregados.

3. As relações devem conter as seguintes indicações: nome completo do empregado, datas de nascimento, admissão e última promoção, habilitações literárias, categoria e remuneração auferida.

ARTIGO 12.º

(Acumulação de funções)

1. Não é permitido o exercício simultâneo de funções de dirigente e de empregado do mesmo organismo.

2. Os empregados não podem exercer funções em mais do que um organismo corporativo, salvo autorização expressa do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

3. Os empregados dos organismos corporativos patronais não podem ser dirigentes dos organismos corporativos sindicais, ficando igualmente vedado aos empregados destes últimos o desempenho de funções directivas nos primeiros.

4. A proibição a que se refere o número anterior é extensiva aos empregados das corporações no que respeita ao exercício de cargos directivos nos organismos primários ou intermédios.

5. Para além das autorizações que no caso couberem, de harmonia com as normas aplicáveis, a acumulação de funções remuneradas em organismos corporativos com qualquer cargo, também remunerado, do Estado ou dele dependente, dos organismos de coordenação económica, das autarquias locais, das instituições de previdência e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, depende, igualmente, de autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

6. O disposto no n.º 1 não é, porém, aplicável ao exercício de cargos directivos nas secções de actividade que, nos sindicatos nacionais, enquadram os empregados dos organismos corporativos.

ARTIGO 13.º

(Condições de admissão)

1. Só podem ser admitidos ao serviço dos organismos os indivíduos que reúnam os seguintes requisitos:

a) Sejam cidadãos portugueses;

b) Tenham bom comportamento moral e civil;

c) Não estejam abrangidos por qualquer das incapacidades que privam da qualidade de cidadão eleitor da Assembleia Nacional, com excepção da menoridade;
d) Não sejam cônjuges e parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, de qualquer membro da direcção.

2. A admissão de empregados deverá ser sempre precedida de consulta ao Serviço Nacional de Emprego para orientação dos organismos na selecção dos candidatos e eventual apresentação de novas candidaturas.

ARTIGO 14.º

(Idade mínima de admissão)

A idade mínima de admissão ao serviço é de 14 anos para a categoria de paquete, 17 anos para a de praticante e de 18 anos para as restantes categorias referidas no artigo 6.º

ARTIGO 15.º

(Habilitações)

1. Só poderão ser admitidos como empregados dos organismos corporativos indivíduos que possuam as seguintes habilitações mínimas:

Grupo I — Curso complementar do ensino secundário ou equiparação;
Grupo II — Curso geral do ensino secundário ou equiparação, salvo quanto a telefonistas, que devem possuir o ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparação;
Grupo III — Escolaridade obrigatória, segundo a idade.

2. Os empregados podem ser promovidos independentemente das habilitações que possuam, salvo quando a promoção implique mudança de grupo ou se trate de provimento em alguma das categorias referidas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.
3. O provimento nas categorias de secretário-geral, adjunto do secretário-geral, consultor e técnico fica reservado aos indivíduos possuidores de curso superior adequado ou diplomados pelo antigo Instituto de Estudos Sociais.
4. Só podem ser providos na categoria de técnico auxiliar os indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equiparação.
5. Os telefonistas admitidos depois de 1 de Maio de 1971 só podem ser providos noutra categoria do grupo II se possuírem o curso geral do ensino secundário ou equiparação.
6. Os organismos devem facilitar aos seus empregados a frequência de cursos escolares e de formação ou aperfeiçoamento profissional, podendo custear as respectivas despesas, no todo ou em parte.

ARTIGO 16.º

(Documentos necessários)

1. Antes do provimento em qualquer lugar, os novos empregados devem apresentar no respectivo organismo os seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade;
b) Certidão das habilitações literárias exigidas para a sua categoria;
c) Certificado do registo criminal;
d) Certificado de bom comportamento moral e civil;
e) Documento comprovativo, passado pela entidade competente, de que reúnem os requisitos a que se refere a alínea c) do artigo 13.º;
f) Documentos comprovativos de vacinação contra a varíola e o tétano, ou da sua dispensa por contra-indicação médica;
g) Documento comprovativo, passado por estabelecimento oficial de assistência, de que não sofrem de tuberculose evolutiva;
h) Duas fotografias.

2. No caso de promoção que implique mudança de grupo, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, devem os empregados apresentar certidão das habilitações literárias exigidas para a nova categoria, quando esse documento não conste já do seu processo individual.
3. Com excepção do bilhete de identidade e do boletim individual de saúde, que serão devolvidos, os documentos serão arquivados no organismo.

ARTIGO 17.º

(Processo individual)

1. A cada empregado corresponderá um processo individual, donde constarão os actos administrativos relativos à admissão, situações e categorias profissionais desempenhadas, tarefas especiais realizadas, remunerações, classificações, louvores, prémios, licenças, sanções e tudo o mais que lhe diga respeito como empregado, incluindo títulos académicos e profissionais e méritos a eles inerentes.
2. Na altura da cessação do contrato de trabalho pode o empregado solicitar à direcção a passagem de certificado donde conste o tempo de serviço prestado e categorias profissionais desempenhadas no organismo, bem como quaisquer actos que lhe digam respeito como empregado, devendo o pedido ser satisfeito no prazo máximo de dez dias, contados a partir da entrega da carta onde foi formulado.

ARTIGO 18.º

(Contratos a prazo)

1. Os contratos de trabalho a prazo não podem ter duração superior a um ano.
2. Os contratos a prazo renovável, bem como os contratos a prazo simples celebrados entre os mesmos contratantes como interrupção de vigência inferior a seis meses, são considerados sem prazo logo após a primeira renovação ou no primeiro dia de vigência do segundo contrato.
3. Não obstante o prazo neles fixado, os contratos referidos nos números anteriores considerar-se-ão renovados se qualquer das partes não avisar a outra em contrário com a antecedência mínima de quinze dias, contados do seu termo.
4. Os empregados contratados a termo incerto, de harmonia com o disposto no artigo 74.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, que não sejam integrados nos quadros do pessoal dos organismos deverão ser avisados do termo do contrato com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO 19.º

(Período experimental e forma do contrato)

1. Nos contratos de trabalho sem prazo haverá sempre um período experimental de sessenta dias.

2. Os contratos a prazo superior a sessenta dias e os contratos sem prazo após o período experimental serão escritos em triplicado, devendo os originais e uma das cópias ser remetidos ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência nos dez dias subsequentes, respectivamente, ao início de vigência do contrato e ao termo do período experimental, acompanhados dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 16.º

3. Depois de visados, os originais e respectivos documentos serão devolvidos aos organismos.

4. A promoção ou outra alteração das condições de trabalho e remunerações de qualquer empregado dá lugar à celebração de adicional ao contrato.

5. O adicional será remetido ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência no prazo de vinte dias, contados da data da alteração, e, quando se trate de promoção que implique mudança de grupo, irá acompanhado de certidão comprovativa das habilitações literárias exigidas para a nova categoria.

ARTIGO 20.º

(Validade do contrato)

1. Os contratos e respectivos adicionais só têm a validade depois de visados pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

2. Ressalvada a regularidade dos documentos referidos no artigo 16.º, os contratos e os adicionais consideram-se visados se não forem objecto de despacho, decorridos sessenta dias após a sua entrada nos serviços competentes.

ARTIGO 21.º

(Cláusulas nulas)

As cláusulas dos contratos de trabalho que não respeitem as condições mínimas fixadas no presente Estatuto consideram-se nulas e automaticamente substituídas por estas.

ARTIGO 22.º

(Caução ou fiança)

1. Ficam obrigados a prestar caução ou fiança idónea os responsáveis pela chefia dos serviços, chefes de contabilidade, guarda-livros e todos os empregados que tenham à sua guarda dinheiro, mercadorias ou valores.

2. A caução ou fiança será fixada pela direcção entre os valores limites de um décimo e um vigésimo da média das receitas ordinárias do organismo nos últimos três anos, não devendo, em princípio, ser inferior a 10 000$ nem superior a 100 000$.

3. A caução pode ser prestada em numerário ou papéis de crédito de reconhecida segurança ou ainda consistir em seguro-caução.

ARTIGO 23.º

(Promoções)

As promoções dos empregados são da competência da direcção e devem ser feitas, se possível, de entre os empregados das categorias imediatamente inferiores, tendo em consideração:

1.º A competência, zelo e assiduidade ao serviço;
2.º O grau de habilitações literárias;
3.º A antiguidade.

ARTIGO 24.º

(Paquetes)

Os paquetes serão promovidos a contínuos de 2.ª classe logo que atinjam 18 anos de idade.

ARTIGO 25.º

(Praticantes e aspirantes)

1. Os praticantes serão promovidos a aspirantes logo que completem um ano de estágio ou atinjam 18 anos de idade.

2. Os aspirantes serão promovidos a terceiros-escriturários logo que completem dois anos de serviço na categoria ou atinjam 22 anos de idade.

ARTIGO 26.º

(Supranumerários)

1. Se, reunidos os requisitos para a promoção, os aspirantes e paquetes não tiverem vaga no quadro, ficarão na posição de supranumerários, ocupando a primeira vaga que ocorrer no organismo.

2. Os supranumerários não determinam abertura de vaga no quadro.

ARTIGO 27.º

(Período normal de trabalho)

1. O período normal de trabalho é de trinta e seis horas semanais para os empregados das categorias referidas nos grupos I e II, bem como para os cobradores, e de quarenta e uma horas e trinta minutos para os empregados das restantes categorias referidas no grupo III.

2. O período normal de trabalho diário não pode exceder sete horas e trinta minutos para os empregados dos grupos I e II, bem como para os cobradores, nem oito horas e trinta minutos para os empregados do grupo III.

ARTIGO 28.º

(Intervalos de descanso)

O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora, de modo que os empregados não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

ARTIGO 29.º

(Estudantes e empregados com redução de capacidade)

Os organismos deverão, sempre que possível, adoptar para os empregados que frequentem cursos escolares e de formação ou aperfeiçoamento profissional ou tenham capacidade de trabalho reduzida os horários de trabalho que se mostrarem mais adequados à frequência dos cursos ou às limitações que a redução da capacidade implique.

ARTIGO 30.º

(Isenção de horário de trabalho)

1. O secretário-geral e o adjunto da direcção ou delegado administrativo ficam desde já isentos de horário de trabalho, compreendendo-se na sua remuneração a retribuição especial devida por aquela isenção.

2. Mediante autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a qual carece de consentimento expresso dos interessados, poderão ser isentos de horário de trabalho os empregados que exerçam cargos de chefia, de confiança ou de fiscalização.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os empregados isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial, que não será inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia.

ARTIGO 31.º

(Efeitos da isenção de horário de trabalho)

Os empregados isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e feriados obrigatórios.

ARTIGO 32.º

(Noção de trabalho extraordinário)

1. Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.

2. O trabalho extraordinário só poderá ser prestado quando os organismos tenham de fazer face a acréscimos de trabalho de carácter excepcional.

ARTIGO 33.º

(Dispensa da prestação de trabalho extraordinário)

1. O empregado deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

2. Para os efeitos do número anterior, é motivo atendível a prestação de trabalho doméstico e a assistência aos filhos por parte da mulher casada ou da mãe.

ARTIGO 34.º

(Número máximo de horas de trabalho extraordinário)

1. Em regra, cada empregado não poderá prestar mais do que duas horas de trabalho extraordinário por dia, até ao máximo de duzentas horas por ano.

2. Estes limites podem ser ultrapassados em caso de força maior ou quando, ocorrendo outros motivos ponderosos devidamente justificados, os organismos tenham obtido autorização prévia do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

ARTIGO 35.º

(Registo de horas de trabalho extraordinário)

1. Os organismos deverão possuir um registo de horas de trabalho extraordinário onde, antes do início de prestação do trabalho e imediatamente após o seu termo, farão as respectivas anotações.

2. O registo de horas de trabalho extraordinário referido no n.º 1 será organizado nos termos a fixar em despacho do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência.

ARTIGO 36.º

(Remuneração do trabalho extraordinário)

A primeira hora de trabalho extraordinário diário será remunerada com um aumento correspondente a 25 % da retribuição normal e as horas subsequentes com um aumento correspondente a 50 %.

ARTIGO 37.º

(Trabalho nocturno)

1. Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2. A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

ARTIGO 38.º

(Descanso semanal)

1. Os empregados abrangidos pelo presente Estatuto terão direito a um dia de descanso por semana, que deve, em princípio, ser o domingo.

2. Pode, contudo, ser fixado outro dia de descanso para certos empregados quando tal seja necessário ao normal funcionamento dos organismos.

ARTIGO 39.º

(Trabalho prestado nos dias de descanso semanal)

1. Os empregados abrangidos pelo presente Estatuto só podem trabalhar nos dias de descanso semanal:

a) Quando, em face de circunstâncias excepcionais, os organismos tenham obtido prévia autorização do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

b) Em casos de força maior, cuja ocorrência deverá ser comunicada ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência no prazo de quarenta e oito horas.

2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal e nos feriados obrigatórios será pago pelo dobro da retribuição normal e dá direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.

ARTIGO 40.º

(Remunerações mínimas)

1. Os limites mínimos das remunerações garantidas aos empregados dos organismos abrangidos pela presente regulamentação são os constantes da tabela anexa (anexo II).

2. Para efeitos de aplicação da tabela de remunerações, os organismos serão agrupados da seguinte forma:

Grupo A — Corporações, federações ou uniões, ordens e demais organismos com receita ordinária igual ou superior a 1 000 000$ anuais;

Grupo B — Organismos com receita ordinária igual ou superior a 500 000$ e inferior a 1 000 000$ anuais;
Grupo C — Organismos com receita ordinária inferior a 500 000$ anuais.

ARTIGO 41.º

(Trabalho em tempo parcial)

Os empregados contratados em regime de tempo parcial têm direito a uma remuneração proporcional ao tempo de trabalho prestado, não podendo, porém, exceder dois terços da remuneração prevista para o exercício de funções na mesma categoria em regime de tempo completo.

ARTIGO 42.º

(Trabalho em tempo livre)

Os empregados contratados em regime de tempo livre têm direito às remunerações acordadas, com base nos usos e costumes.

ARTIGO 43.º

(Subsídios de chefia e para falhas)

Com excepção do secretário-geral e do adjunto da direcção ou delegado administrativo, os empregados que chefiem os serviços ou tenham à sua guarda dinheiro, mercadorias ou valores têm direito aos subsídios fixados no anexo III.

ARTIGO 44.º

(Diuturnidades)

1. Os organismos concederão aos seus empregados diuturnidades de 5 % por cada três anos de permanência na mesma categoria, até ao máximo de 25 %.
2. As diuturnidades cessam com a promoção do empregado e só começam a contar-se a partir da data em que este atinja 18 anos de idade.

ARTIGO 45.º

(Ajudas de custo e transporte)

Os empregados terão direito ao pagamento de ajudas de custo e transporte, nos termos fixados no anexo IV.

ARTIGO 46.º

(Subsídio de Natal)

1. Os empregados com assiduidade, que se mantenham ao serviço na época do Natal, têm direito a receber, de 10 a 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio no valor mínimo de meio mês e máximo de um mês de remuneração.
2. Os empregados admitidos depois de 1 de Janeiro do ano a que se refere o subsídio têm direito a receber tantos duodécimos quantos os meses de trabalho prestado.

ARTIGO 47.º

(Feriados)

O trabalho será suspenso nos dias legalmente fixados como feriados oficiais e no dia de feriado municipal.

ARTIGO 48.º

(Férias)

1. Os empregados têm direito, anualmente, aos seguintes períodos mínimos de férias remuneradas:

a) Quinze dias, para os empregados com menos de três anos de serviço;
b) Vinte e um dias, para os empregados com três ou mais anos de serviço e menos de dez;
c) Vinte e oito dias, para os empregados com dez ou mais anos de serviço.

2. O período de férias remuneradas conta-se por dias seguidos e não pode exceder trinta dias em cada ano.
3. Para os efeitos deste artigo, a antiguidade refere-se ao termo do ano civil a que as férias digam respeito, contando-se como completo a ano da admissão.

ARTIGO 49.º

(Subsídio de férias)

1. Os empregados têm direito, anualmente, a um subsídio de férias, cujo montante mínimo e máximo será igual, respectivamente, à remuneração correspondente aos períodos de férias fixados nos n.os 1 e 2 do artigo 48.º
2. O direito a férias e respectivo subsídio vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano.
3. Cessando o contrato de trabalho por qualquer motivo diferente de despedimento com justa causa, o organismo pagará ao empregado a remuneração e subsídio correspondentes a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação e ainda a remuneração e subsídio correspondentes às férias cujo direito se venceu no dia 1 de Janeiro, se o empregado as não tiver gozado.
4. No caso de despedimento com justa causa, o empregado receberá a remuneração e subsídio correspondentes às férias cujo direito se venceu no dia 1 de Janeiro, se ainda as não tiver gozado.
5. Para efeitos do disposto nos n.os 3 e 4, considerar-se-á a remuneração que o empregado auferia à data da cessação do contrato.

ARTIGO 50.º

(Faltas)

1. Na altura do seu casamento, podem os empregados faltar até oito dias consecutivos, participando o facto à direcção do organismo com a antecedência de quinze dias.
2. Os empregados podem faltar até quatro dias seguidos por motivo de falecimento do cônjuge ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta e até dois dias em caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta ou no 2.º e 3.º graus da linha colateral.
3. Os empregados podem faltar um dia por ocasião do nascimento de filhos.
4. Os empregados podem faltar pelo tempo necessário, incluindo deslocações, à prestação de provas de exames de admissão, frequência ou finais em qual-

quer estabelecimento de ensino oficial, devendo dar conhecimento prévio dos exames ao seu imediato superior hierárquico.

5. Para dádiva de sangue, podem os empregados faltar ao serviço por período não superior a um dia.

6. As faltas dadas ao abrigo do disposto nos números anteriores não determinam perda de remuneração nem importam redução no período de férias ou perda de quaisquer regalias.

7. Para justificação das faltas, podem os organismos exigir aos empregados a entrega de certidão ou outro documento idóneo comprovativo dos factos ou situações que motivaram as respectivas faltas.

8. Os dias de descanso semanal, feriados ou equiparados são havidos como faltas quando precedidos e seguidos de faltas ao serviço.

ARTIGO 51.º

(Parto ou doença)

1. As faltas dadas na altura do parto ou por motivo de doença são justificadas por documento passado pela caixa de previdência ou pelo médico privativo organismo, ou ainda por atestado médico com a assinatura deste reconhecida por notário.

2. O documento ou atestado referidos no número anterior devem ser apresentados no organismo, sempre que possível, nos três primeiros dias do período de faltas.

ARTIGO 52.º

(Complemento do subsídio de doença)

1. Aos organismos fica reservada a faculdade de conceder aos seus empregados, após o período experimental, complementos dos subsídios de doença que cubram a diferença entre o montante do subsídio recebido da caixa de previdência e a remuneração que lhes caberia se ao serviço estivessem.

2. Se o empregado não tiver direito ao subsídio de doença concedido pela caixa de previdência, por não terem decorrido ainda os respectivos períodos de garantia, de espera ou de carência, o subsídio do organismo pode abranger a totalidade da remuneração.

ARTIGO 53.º

(Complemento do subsídio de parto)

Nos primeiros sessenta dias de faltas por altura do parto, a empregada tem direito à concessão de um subsídio calculado nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 54.º

(Acidente de trabalho ou doença profissional)

1. O empregado impossibilitado de comparecer ao serviço por motivo de acidente de trabalho ou de doença profissional por que o respectivo organismo deva responder mantém o direito à remuneração por inteiro.

2. O respectivo pagamento cabe, parcial ou totalmente, ao organismo, conforme esteja ou não transferida a responsabilidade.

ARTIGO 55.º

(Vales ao caixa e outros levantamentos de dinheiro)

1. É proibido o levantamento de dinheiro por meio de vales ao caixa, por conta de qualquer retribuição futura.

2. Consideram-se vales os empréstimos e levantamentos feitos por motivos estranhos aos fins ou serviços do organismo.

3. Os adiantamentos de dinheiro ou valores necessários ao regular funcionamento dos serviços devem ser feitos contra recibos provisórios, datados e assinados pela pessoa a quem foram confiados, especificando ainda os fins a que se destinam.

4. Os documentos a que se refere o número anterior só terão validade se forem autorizados por qualquer membro da direcção ou, na sua ausência, pelo empregado que chefia os serviços, devendo ser visados pelo director que exerce as funções de tesoureiro.

ARTIGO 56.º

(Empregadas que acompanham os maridos ao ultramar)

As empregadas que assim o requeiram à direcção, com a antecedência mínima de quinze dias, podem acompanhar os maridos mobilizados para prestar serviço militar nas províncias ultramarinas, pelo tempo que durar a respectiva comissão de serviço, mantendo o direito ao lugar e demais regalias conferidas aos empregados durante o tempo de prestação de serviço militar obrigatório.

ARTIGO 57.º

(Prémios)

As direcções podem premiar sugestões e trabalhos especiais de interesse para o organismo.

ARTIGO 58.º

(Noção de infracção disciplinar)

1. Constitui infracção disciplinar todo o acto ou omissão, contrários aos deveres profissionais do empregado, que envolvam culpa ou negligência da sua parte.

2. A violação de deveres profissionais é punível, independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço ou outro qualquer prejuízo.

ARTIGO 59.º

(Prescrição da infracção disciplinar)

1. A infracção disciplinar que não envolva responsabilidade criminal prescreve ao fim de um ano, a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho.

2. A infracção disciplinar que envolva responsabilidade criminal só prescreve concomitantemente com essa responsabilidade.

ARTIGO 60.º

(Obrigatoriedade de processo disciplinar)

1. Todo o empregado, qualquer que seja a sua situação, responde perante a direcção pelas infracções disciplinares que cometa.

2. Com excepção da repreensão oral, a aplicação de sanções só terá validade se for precedida de processo disciplinar que as fundamente, conduzido de harmonia com o disposto no anexo V.

ARTIGO 61.º

(Consequências da sanção disciplinar)

A aplicação de qualquer sanção pela direcção, dentro da sua competência, não prejudica o direito de o organismo exigir, no todo ou em parte, dos empregados responsáveis as indemnizações devidas pelos danos ou prejuízos causados e de contra eles promover a aplicação de sanções penais a que a infracção eventualmente dê lugar.

ARTIGO 62.º

(Estabilidade de emprego)

1. Salvo o disposto no número seguinte, a cessação dos contratos de trabalho sem prazo segue o regime previsto na lei geral.

2. O empregado com mais de três anos de serviço só pode ser despedido ocorrendo justa causa, que será obrigatoriamente apreciada em processo disciplinar.

3. Para os efeitos do número anterior contar-se-á o tempo de serviço prestado em outros organismos corporativos desde que não tenha havido despedimento com justa causa, nem interrupção na prestação desse serviço.

4. Os empregados a que se referem os artigos 41.º e 42.º não ficam abrangidos pelo regime fixado no n.º 2.

5. O despedimento com infracção do disposto no n.º 2 não terá qualquer incidência na relação contratual de trabalho.

6. O reconhecimento judicial da falta de verificação de justa causa produz efeitos desde a data do despedimento.

7. Nos casos de fusão ou extinção de organismos corporativos, o pessoal ao seu serviço será integrado, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, nos quadros do organismo resultante da fusão ou daquele que tenha a seu cargo a representação que cabia ao organismo extinto.

ARTIGO 63.º

(Readmissão dos empregados)

1. O empregado que passar à situação de pensionista de invalidez e vier, mais tarde, a ser considerado apto para o exercício da profissão antes de atingir a idade de reforma estabelecida pela Previdência tem direito a ser readmitido no organismo, se assim o requerer no prazo de quinze dias contados da notificação do resultado da junta médica que o considerou apto.

2. A readmissão far-se-á na categoria que o empregado ocupava à data da concessão da pensão de invalidez, renovando-se, com esse facto, a relação contratual do trabalho nos precisos termos em que havia sido interrompida.

3. Se não tiver vaga no quadro, o empregado readmitido ficará na posição de supranumerário, ocupando a primeira vaga que ocorrer no organismo, na sua categoria.

ARTIGO 64.º

(Complementos de pensões)

1. Os organismos podem conceder aos empregados que passem à situação de pensionistas e tenham completado cinco ou dez anos de serviço, conforme se trate de pensionistas de invalidez ou de reformados, subsídios mensais complementares que cubram a diferença entre os valores recebidos da Caixa Nacional de Pensões e, respectivamente, 40 % ou 50 % das suas remunerações.

2. Os limites de 40 % e 50% referidos no número anterior serão acrescidos de 2 % por cada ano de serviço que vá além de cinco ou dez, respectivamente, até atingir a totalidade da remuneração.

3. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á remuneração a média das remunerações que o empregado recebeu do organismo nos últimos trinta e seis meses de serviço efectivo.

4. O regime previsto nos números anteriores pode, também, ser aplicável aos funcionários públicos requisitados pelos organismos corporativos, relativamente à pensão recebida da Caixa Geral de Aposentações.

5. No caso de pensionistas da Caixa Geral de Aposentações e da Caixa Nacional de Pensões, simultaneamente, tomar-se-á em conta o valor global das pensões recebidas.

6. Os organismos que se queiram prevalecer da faculdade contida neste artigo devem, previamente, constituir fundos de reserva para complementos de pensões.

7. Os pensionistas que não beneficiem da concessão dos complementos a que se refere este artigo poderão prestar aos organismos o número de horas de trabalho de valor igual à diferença entre o montante das pensões recebidas e a respectiva remuneração, calculada nos termos do n.º 3.

ARTIGO 65.º

(Cessação do contrato por limite de idade)

Os organismos que hajam estabelecido complementos de pensões nos termos do artigo anterior podem, através dos respectivos regulamentos internos, fixar limites de idade não inferiores a 65 anos, para efeitos de cessação dos contratos de trabalho.

ARTIGO 66.º

(Regulamentos internos)

Sem prejuízo das normas constantes do presente Estatuto, os organismos ficam obrigados a elaborar, no prazo de três meses, regulamentos internos dos quais constem normas sobre:

a) Organização dos serviços, horários e disciplina do trabalho;
b) Condições de admissão e promoção dos empregados;
c) Habilitações gerais ou específicas das diversas categorias profissionais;
d) Requisitos exigíveis para atribuição do complemento do subsídio de doença ou de pensões complementares de reforma ou invalidez;

e) Limite de idade para efeito de cessação dos contratos de trabalho;
f) Outros pontos de justificado interesse nas relações de trabalho.

ARTIGO 67.º

(Comissão Permanente)

1. A fim de promover a execução e aperfeiçoamento do presente Estatuto é criada uma Comissão Permanente, que terá as seguintes atribuições:

a) Formular as propostas que considere convenientes para a solução de problemas de execução dos contratos de trabalho ou que lhe são conexos;
b) Sugerir as alterações tendentes ao aperfeiçoamento do presente Estatuto;
c) Pronunciar-se acerca da criação de novas categorias profissionais;
d) Dar parecer sobre os assuntos que forem submetidos à sua apreciação pelos serviços competentes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, corporações e federações regionais de sindicatos dos empregados de escritório.

2. A Comissão Permanente será constituída da seguinte forma:

a) Um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que presidirá;
b) Dois representantes das entidades patronais, designados pelas corporações;
c) Dois representantes dos empregados, sendo um designado pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos de Escritório e o outro pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes;
d) Um secretário, designado pela Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

Na falta ou impedimento dos efectivos, tomarão parte nas reuniões da Comissão Permanente representantes substitutos, igualmente designados pelas entidades referidas no número anterior.

4. O mandato do presidente e vogais da Comissão Permanente e respectivos substitutos terá a duração de três anos.

5. Todos os membros da Comissão Permanente, com excepção do secretário, têm direito a voto, sendo o do presidente, em caso de empate, de qualidade.

ARTIGO 68.º

(Interpretação e integração)

1. As dúvidas e os casos omissos deste Estatuto serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, ouvida a Comissão Permanente a que se refere o artigo anterior.

2. Os despachos serão publicados no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.*

ARTIGO 69.º

(Sanções)

1. As direcções dos organismos são responsáveis pelo cumprimento do presente Estatuto, competindo à Inspecção dos Organismos Corporativos (I. O. C.) a sua fiscalização.

2. Verificada a falta de cumprimento de qualquer norma, a I. O. C. notificará o transgressor para proceder à sua reparação, imediatamente ou dentro do prazo que marcar de acordo com as circunstâncias do caso.

3. Se a falta não for reparada no prazo determinado, o organismo será punido com as seguintes multas:

a) 400$ a 1000$ por cada empregado em relação ao qual se verificar a infracção, quando se trate de empregados individualmente considerados;
b) 1000$ a 20 000$ se respeitar a uma generalidade de empregados ou ao incumprimento de normas que não se traduzam na regulamentação das condições de prestação de trabalho dos empregados;
c) O montante das importâncias em dívida, no caso de infracção aos preceitos que estipulam retribuições.

4. Conjuntamente com as multas, serão sempre cobradas as indemnizações que forem devidas aos empregados prejudicados.

5. As direcções que, pela repetição frequente das infracções ou recusa do cumprimento das normas do presente Estatuto, mantiverem ostensivamente situações ilegais cometem infracção disciplinar justificativa de instauração do competente processo de destituição, nos termos da lei em vigor.

6. O montante das multas reverterá integralmente para o Fundo Nacional do Abono de Família.

ARTIGO 70.º

(Transitório)

1. Dentro do condicionalismo previsto no artigo 29.º, os organismos facultarão aos empregados que já estavam ao seu serviço na altura da entrada em vigor da Portaria n.º 253/71, de 13 de Maio, a frequência de cursos nocturnos do ensino oficial que lhes permitam a promoção com mudança de grupo, devendo custear as respectivas despesas enquanto tiverem aproveitamento escolar.

2. Os empregados referidos no número anterior que possuam ou venham a possuir algum dos cursos equiparados ao curso geral do ensino secundário, na execução da portaria de regulamentação das condições de trabalho e ordenados mínimos para empregados de escritório e correlativos, beneficiam dessa equiparação para efeitos de aplicação do presente Estatuto.

ARTIGO 71.º

(Transitório)

1. Os empregados que à data da entrada em vigor da Portaria n.º 253/71, de 13 de Maio, se encontravam ao serviço de qualquer organismo corporativo podem ser admitidos em outros organismos, com dispensa das habilitações fixadas no presente Estatuto, ressalvado o disposto no n.º 2 do artigo 15.º

2. Os empregados providos regularmente nas categorias de secretário-geral e adjunto do secretário-geral,

antes da entrada em vigor do presente Estatuto, podem ser admitidos noutros organismos independentemente das habilitações fixadas no n.º 3 do artigo 15.º

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º, os empregados que não possuam as habilitações fixadas no n.º 1 do mesmo artigo, mas tenham sido providos regularmente na categoria de chefe de secção antes da entrada em vigor do presente Estatuto, podem ser admitidos com essa categoria noutros organismos ou promovidos dentro do grupo I.

ARTIGO 72.º

(Transitório)

Nos organismos incluídos no grupo C o pagamento do subsídio a que se refere o artigo 49.º não é obrigatório relativamente às férias cujo direito se venceu em 1 de Janeiro de 1973.

ANEXO I

Quadro de densidades mínimas

A) Escriturários:

	1	*2*	*3*
Primeiros-escriturários	–	–	1
Segundos-escriturários	–	1	1
Terceiros-escriturários	1	1	1

1. Havendo quatro ou mais escriturários, o quadro será organizado de acordo com as seguintes densidades:

a) 30 % de primeiros-escriturários;
b) 30 % de segundos-escriturários;
c) 40 % de terceiros-escriturários.

2. Na aplicação das percentagens referidas far-se-ão arredondamentos por excesso na categoria de segundo-escriturário.

B) Cobradores, fiéis, contínuos e porteiros:

	1	*2*	*3*	*4*	*5*	*6*
1.ª classe	–	1	1	2	2	3
2.ª classe	1	1	2	2	3	3

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C
Secretário-geral	14 650$00	(*a*)	(*a*)
Adjunto da direcção ou delegado administrativo, adjunto do secretário-geral e director de serviços	12 050$00	10 950$00	9 850$00
Consultor e técnico especialista	11 050$00	10 050$00	9 050$00
Chefe de divisão e técnico de 1.ª classe	10 050$00	9 150$00	8 250$00
Técnico de 2.ª classe	8 700$00	7 900$00	7 100$00
Técnico de 3.ª classe e técnico auxiliar principal	8 100$00	7 350$00	6 600$00
Chefe de secção, guarda-livros e técnico auxiliar de 1.ª classe	7 350$00	6 700$00	6 050$00
Primeiro-escriturário, caixa, técnico auxiliar de 2.ª classe e operador mecanográfico	5 700$00	5 200$00	4 700$00
Segundo-escriturário, técnico auxiliar de 3.ª classe e perfurador-verificador mecanográfico	4 850$00	4 400$00	3 950$00
Terceiro-escriturário e operador de máquinas de contabilidade	4 200$00	3 800$00	3 400$00
Aspirante	3 500$00	3 200$00	2 900$00
Telefonista	3 300$00	3 000$00	2 700$00
Praticante	2 750$00	2 500$00	2 250$00
Cobrador e fiel de 1.ª classe	4 850$00	4 400$00	3 950$00
Cobrador e fiel de 2.ª classe	4 200$00	3 800$00	3 400$00
Contínuo e porteiro de 1.ª classe	3 400$00	3 100$00	2 800$00
Contínuo e porteiro de 2.ª classe	3 250$00	2 950$00	2 650$00
Servente	2 850$00	2 600$00	2 350$00
Paquete (*b*)	1 750$00	1 600$00	1 450$00

(*a*) Os secretários-gerais existentes nos organismos dos grupos B e C têm direito a receber remunerações superiores às fixadas no respectivo grupo para a categoria de adjunto da direcção.
(*b*) A partir dos 14 anos, mais 200$ por cada ano de idade.

ANEXO III

Valor mínimo dos subsídios de chefia e para falhas

A) Subsídio de chefia:

Grupo A — 700$.
Grupo B — 600$.
Grupo C — 500$.

B) Subsídio para falhas:

Grupo A — 500$.
Grupo B — 400$.
Grupo C — 300$.

ANEXO IV

Ajudas de custo e transportes

I

1. Os empregados, quando ausentes, por motivo de serviço, dos locais onde exerçam normalmente a sua actividade, têm direito ao abono diário de ajudas de custo, de harmonia com a tabela seguinte, em função das suas categorias e das localidades para onde se desloquem:

Categorias	Localidades	
	Lisboa e Porto	Outras localidades
a) Secretário-geral	300$00	260$00
b) Categorias inferiores a secretário-geral até chefe de divisão	230$00	210$00
c) Empregados das restantes categorias do grupo I e empregados do grupo II	190$00	160$00
d) Empregados do grupo III	130$00	120$00

2. Só são devidas ajudas de custo pelas deslocações além de 5 km da periferia das localidades onde os empregados exerçam normalmente a sua actividade.

II

1. As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono de ajudas de custo.
2. Pelas deslocações de serviço dentro de um período de vinte e quatro horas abonar-se-ão as percentagens seguintes de ajudas de custo:

Duração da deslocação	Percentagem de ajudas de custo
Mais de quatro até oito horas	50
Mais de oito horas sem dormida	75
Mais de oito horas com dormida	100

3. Nas deslocações por dias sucessivos aplicam-se as percentagens referidas no número anterior nos dias da partida e do regresso, com as particularidades seguintes:

a) No caso de haver dormida no dia do início da deslocação, e sejam de contar mais de quatro até oito horas, serão abonados 75 % das ajudas de custo;
b) No dia de regresso, se a viagem terminar entre as 0 e as 6 horas, não será este período considerado no processamento das ajudas de custo.

4. As deslocações por dias sucessivos dão direito a ajudas de custo por inteiro até ao limite de noventa dias, salvo se este período for prorrogado, excepcionalmente, mediante autorização expressa para cada caso pelo presidente da direcção, em face de proposta devidamente fundamentada.

III

1. Quando o empregado for deslocado para prestar serviço em determinada localidade, a ajuda de custo a que tem direito durante o percurso será a que corresponder à localidade onde o serviço vai ser prestado.
2. No regresso, a ajuda de custo a processar será a que corresponder ao local onde o serviço tenha sido prestado.
3. Se no mesmo dia forem visitadas localidades que dêem direito a diferentes ajudas de custo, nos termos da tabela atrás referida, será sempre abonada a ajuda de custo de valor mais elevado.

IV

1. Quando as deslocações se realizem do continente para as ilhas adjacentes, as ajudas de custo terão um aumento de 30 % a partir do dia do desembarque até ao dia do embarque para regresso, independentemente da hora em que se verifique um e outro.
2. Nas deslocações às províncias ultramarinas e ao estrangeiro serão aplicadas as tabelas de ajudas de custo em vigor, em idênticas circunstâncias, para os servidores do Estado.

V

Nas deslocações que motivarem a utilização de transportes em que o bilhete de passagem tenha a alimentação incluída, as ajudas de custo serão reduzidas a 30 % do valor fixado para Lisboa e Porto, observadas as condições seguintes:

a) Na viagem de ida, desde o dia do embarque até ao dia anterior ao do desembarque;
b) Na viagem de volta, desde o dia seguinte ao do embarque até ao dia do desembarque.

VI

1. Os empregados, quando deslocados por motivo de serviço, têm direito ao pagamento das despesas efectuadas com os transportes que hajam utilizado.
2. O reembolso das despesas com transportes será efectuado mediante a apresentação dos respectivos bilhetes ou recibos comprovativos das deslocações realizadas.

VII

1. O transporte a utilizar deverá ser, em regra, o mais económico, mas pode a direcção autorizar qualquer outro desde que a conveniência ou a urgência de serviço, bem como a qualidade dos meios de transporte, o justifique.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os empregados utilizarão os transportes nas condições seguintes:

a) Tratando-se de deslocações por caminho de ferro, têm direito a 1.ª classe os empregados com categoria de terceiro-escriturário, equivalente ou superior, e a 2.ª classe os restantes;
b) Tratando-se de deslocações por via marítima, têm direito a 1.ª classe ou equiparada os empregados com a categoria de primeiro-escriturário, equivalente ou superior e a 2.ª classe ou equiparada os restantes empregados;
c) Tratando-se de deslocações por via aérea, será sempre utilizada a classe turística.

3. Tratando-se de empregados em regime livre ou em tempo parcial, a classe do transporte a utilizar será determinada em função da remuneração correspondente ao exercício da actividade em tempo completo.

VIII

Em casos de comprovada conveniência para o serviço, designadamente havendo urgência na deslocação ou quando a mesma, em transportes colectivos, não possa ser feita nas horas devidas ou implique demoras inconvenientes, e não possam ser utilizados os veículos de serviço do organismo, poderão os empregados ser autorizados pela direcção a deslocar-se em veículo próprio, com direito ao abono de um subsídio de 2$ ou de $60 por quilómetro percorrido, conforme se trate, respectivamente, de veículo de quatro ou de duas rodas, motorizado.

ANEXO V

Tramitação do processo disciplinar

I

1. O processo disciplinar deve ser iniciado nos trinta dias subsequentes àquele em que a direcção teve conhecimento da infracção.
2. Iniciado o processo disciplinar, pode a direcção, sempre que tal pareça conveniente, suspender a prestação de trabalho do arguido, mas não pode suspender-lhe o pagamento da remuneração.

II

1. O processo disciplinar é de investigação sumária, não dependendo de formalidades especiais, e deverá ser conduzido por forma a levar rapidamente ao apuramento da verdade, empregando-se todos os meios necessários à sua pronta conclusão, recusando-se o que for impertinente, inútil ou dilatório.
2. A forma dos actos que integram o processo disciplinar ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse objectivo.
3. A única nulidade insuprível em processo disciplinar é a falta de concessão de audiência ao arguido.

III

Recebida qualquer participação ou queixa, deve a direcção decidir se há ou não lugar a procedimento disciplinar, mandando instaurar o processo ou arquivar os respectivos documentos, se entender que não há razão para prosseguir.

IV

1. A direcção deverá, sempre que mandar instaurar processo disciplinar, nomear um instrutor, de categoria ou classe superior à do arguido, ou mais antigo do que ele na mesma categoria ou classe.
2. Na falta de instrutor habilitado, poderão os organismos requerer a sua nomeação ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.
3. Quando as circunstâncias o justifiquem, o instrutor nomeado poderá escolher secretário da sua confiança, aceite pela direcção.

V

1. O instrutor procurará averiguar as cincunstâncias em que a falta foi cometida, ouvindo o participante, as testemunhas e as pessoas que dos factos possam ter conhecimento, se as houver, reunindo e examinando todos os elementos de prova e mandando juntar ao processo um certificado de registo disciplinar do arguido.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o processo disciplinar, durante a fase acusatória, é secreto.

3. Após a notificação dos artigos de acusação e durante o prazo estabelecido para a apresentação da defesa, o arguido poderá consultar o processo disciplinar, o qual, todavia, nunca lhe será confiado para exame fora do organismo.

VI

1. Uma vez concluída a fase da investigação prévia, na qual o arguido poderá ser ouvido e acareado com testemunhas, o instrutor, se entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar ou que o arguido não foi o agente da infracção, elaborará um relatório, no prazo de três dias, remetendo-o com o processo à direcção e propondo o seu arquivo.

2. Relatado o processo, será imediatamente remetido à direcção, que o examinará e decidirá, concordando ou não com as conclusões do relatório e podendo ordenar novas diligências dentro do prazo que marcar.

VII

1. Finda a investigação prévia, o instrutor, se entender que o processo deve prosseguir, deduzirá, no prazo de cinco dias, os artigos de acusação, enunciados precisa e concretamente, com todas as circunstâncias de modo, lugar e tempo conhecidos, os factos imputados ao arguido e a infracção ou infracções disciplinares que deles derivarem.

2. Dos artigos de acusação extrair-se-á cópia, a qual será imediatamente entregue ao arguido, contra recibo, ou remetida pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, juntando nota de notificação para que ele apresente a sua defesa por escrito, no prazo de quinze dias.

3. Se o registo vier devolvido, será o facto comunicado à direcção, que, depois de confirmar a residência do arguido, mandará expedir nova carta, nos termos do número anterior.

4. Se o segundo registo também vier devolvido, a diligência considerar-se-á cumprida, não podendo o arguido invocar a sua nulidade.

5. A direcção, quando a complexidade do processo o exigir, poderá prorrogar os prazos fixados nos números anteriores.

VIII

1. Com a sua defesa, por escrito, deve o arguido apresentar o rol de testemunhas que oferece, juntar os documentos e requerer as diligências que julgue necessárias.

2. Não podem ser inquiridas mais de três testemunhas por cada facto e dez no total.

3. A falta de resposta, dentro do prazo fixado, vale como efectiva audiência, para todos os efeitos.

IX

Apresentada a defesa do arguido e inquiridas as testemunhas por ele indicadas, o instrutor elaborará, no prazo de dez dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência ou inexistência material das faltas, sua classificação e gravidade e, bem assim, a sanção que entenda justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

X

Para efeito da graduação da pena tomar-se-ão em conta todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida e a categoria do infractor.

XI

São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

a) A confissão espontânea do facto ou factos constitutivos da infracção;
b) A prestação de serviços relevantes ao organismo ou à Organização Corporativa;
c) A prestação ao organismo ou à Organização Corporativa de mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento, zelo e dedicação;
d) O acatamento, bem intencionado, de ordem do superior hierárquico;
e) A provocação de terceiros.

XII

São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

a) A premeditação de, pelo menos, vinte e quatro horas antes da sua prática;
b) A acumulação de infracções;
c) O facto de ser cometida durante o cumprimento de sanção disciplinar;
d) A reincidência, entendendo-se como tal o facto de a infracção ser cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da anterior sanção disciplinar;
e) A vontade determinada, pela conduta seguida, de produzir resultados prejudiciais ao serviço ou aos interesses do organismo, independentemente de estes se verificarem efectivamente;
f) A produção de resultados prejudiciais ao serviço ou aos interesses do organismo, nos casos em que o empregado devesse prever essa consequência, como efeito necessário da sua conduta.

XIII

1. A sanção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 27.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho será aplicada por faltas leves de serviço.

2. As sanções das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 27.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho serão aplicadas nos casos de negligência ou má compreensão dos deveres profissionais.

3. A sanção da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 27.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho aplicar-se-á nos casos de:

a) Negligência grave e claramente demonstrativa de falta de zelo;
b) Grave erro de função;
c) Procedimento atentatório da dignidade e prestígio do empregado, da função ou do organismo.

4. A sanção da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 27.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho será aplicável às infracções disciplinares que revelem impossibilidade de adaptação ou inconveniente permanência do empregado no serviço.

XIV

1. O processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de sessenta dias, contados entre a instauração e o termo de encerramento.

2. Em casos de manifesta dificuldade e complexidade, o prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado pela direcção pelo tempo necessário à descoberta da verdade ou por mais trinta dias, conforme envolva ou não responsabilidade criminal.

XV

1. A gravidade da sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo, por cada infracção ou pelas infracções acumuladas e apreciadas num só processo, aplicar-se mais do que uma sanção.

2. A direcção não poderá aplicar sanções disciplinares diferentes das previstas no Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho.

XVI

1. Proferida a decisão final, será o arguido notificado dos seus termos pela forma indicada nos n.ºs 2 e 3 da base VII.

2. Não se conformando com a decisão final, pode o arguido socorrer-se do tribunal do trabalho.

3. As sanções disciplinares começam a produzir os seus efeitos no momento em que são notificadas ao arguido.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 28 de Setembro de 1973. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA